

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



JURISPRUDÊNCIA EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

**1º SEMESTRE 2016
JANEIRO - JUNHO**

Conteúdo:

1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS:.....	6
1.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: CARTÃO COM CHIP / REDE CREDENCIADA:	6
1.2. EXCESSO / FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:	6
1.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:	11
1.4. REGULARIDADE FISCAL:.....	14
1.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:	16
1.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC:	18
1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO:	19
1.8. PRODUTOS FABRICADOS DE "PET RECICLADO":	20
1.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE/SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA:.....	20
1.10. REFERÊNCIA DE PREÇOS / ORÇAMENTO ESTIMATIVO / TABELAS REFERENCIAIS:	20
1.11. SÚMULA 30:	21
1.12. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES:.....	22
1.13. LIMITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:.....	25
1.14. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃO E ENTIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CADIN ESTADUAL.....	29
1.15. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS:.....	30
1.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL / SÚMULA 25:	30
1.17. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE:	31
1.18. MODALIDADE PREGÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS:	32
1.19. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS.	32
1.20. EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS / DOCUMENTO SUBSCRITO POR CONTABILISTA:	34
1.21. GARANTIA, CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO / GARANTIA DE PROPOSTA:	35
1.22. VISITA TÉCNICA:	36
1.23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:	38

1.24. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:.....	41
1.25. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE CLASSE / VISTO DO CREA / RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS:.....	42
1.26. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA:.....	43
1.27. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO:.....	43
1.28. HABILITAÇÃO JURÍDICA:.....	43
1.29. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / PROPOSTAS TÉCNICAS:.....	43
1.30. SÚMULA 22:.....	44
1.31. FALTA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:.....	44
1.32. REGRAS, PRAZOS E PROCEDIMENTOS AFETOS AO PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES / ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO:.....	45
1.33. PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES / EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM DETERMINADOS LOCAIS:.....	45
1.34. ALVARÁS, AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:.....	45
1.35. REGIME DE PAGAMENTOS AO FORNECEDOR / REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:.....	46
1.36. PREVISÃO DE REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:.....	46
1.37. DESATENDIMENTO À LEI DE MOBILIDADE URBANA:.....	46
1.38. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES - CEE E CERTIFICADO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE ENTIDADES - CRCE:.....	47
1.39. SÚMULA 15 / COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA: ...	47
1.40. PRECLUSÃO:.....	47
2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:.....	47
2.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: CARTÃO COM CHIP / REDE CREDENCIADA.....	47
2.2. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:.....	49
2.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:.....	52
2.4. REGULARIDADE FISCAL:.....	59
2.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO EM PORTE:.....	63
2.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC:.....	68

2.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO:	74
2.8. PRODUTOS FABRICADOS DE "PET RECICLADO":	75
2.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE/SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA:	76
2.10. REFERÊNCIA DE PREÇOS / ORÇAMENTO ESTIMATIVO / TABELAS REFERENCIAIS:	78
2.11. SÚMULA 30:	80
2.12. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES:	82
2.13. LIMITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	84
2.14. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃO E ENTIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CADIN ESTADUAL	86
2.15. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	86
2.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL / SÚMULA 25:	87
2.17. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE:	90
2.18. MODALIDADE PREGÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS:	90
2.19. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS.	93
2.20. EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS / DOCUMENTO SUBSCRITO POR CONTABILISTA:	99
2.21. GARANTIA, CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO / GARANTIA DE PROPOSTA:	100
2.22. VISITA TÉCNICA:	103
2.23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:	107
2.24. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:	113
2.25. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE CLASSE / VISTO DO CREA / RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS:	116
2.26. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA:	118
2.27. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO:	118
2.28. HABILITAÇÃO JURÍDICA:	119
2.29. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / PROPOSTAS TÉCNICAS:	121
2.30. SÚMULA 22:	121

2.31. FALTA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:	122
2.32. REGRAS, PRAZOS E PROCEDIMENTOS AFETOS AO PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES / ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO:	122
2.33. PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES / EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM DETERMINADOS LOCAIS:.....	124
2.34. ALVARÁS, AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:	124
2.35. REGIME DE PAGAMENTOS AO FORNECEDOR / REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:.....	126
2.36. PREVISÃO DE REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:.....	127
2.37. DESATENDIMENTO À LEI DE MOBILIDADE URBANA:.....	127
2.38. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES – CEE E CERTIFICADO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE ENTIDADES – CRCE:	128
2.39. SÚMULA 15 / COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA: .	128
2.40. PRECLUSÃO:	129
3. LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, CLASSIFICADAS POR OBJETO:.....	129
3.1. CESTA BÁSICA / GÊNEROS ALIMENTÍCIOS / MERENDA ESCOLAR / REFEIÇÕES:.....	129
3.2. VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO, E GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL:.....	132
3.3. UNIFORMES ESCOLARES / ITENS DE VESTUÁRIO:	132
3.4 MATERIAL ESCOLAR:	133
3.5. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:.....	135
3.6. LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS), MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANA:	135
3.7. TRANSPORTE ESCOLAR:.....	136
3.8. AQUISIÇÃO E/OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS / MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS:	137
3.9. FORNECIMENTO OU LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS:	137
3.10. PAVIMENTAÇÃO / SISTEMA VIÁRIO / DRENAGEM:.....	138
3.11. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS:.....	138

3.12. SISTEMAS INFORMATIZADOS / SOFTWARES / SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS:	138
3.13. CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO:	140
3.14. PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS:	140
3.15. SERVIÇOS DE LAVANDERIA:	140
3.16. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:	141
3.17. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS / SERVIÇOS MÉDICOS:	143
3.18. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS:	143
3.19. MATERIAL DE CONSUMO: PAPELARIA / SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA / HIGIENE / LIMPEZA / EPI:	144
3.20. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PINTURA / MOBILIÁRIOS / ELETROELETRÔNICOS / ELETRODOMÉSTICOS:	145
3.21. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES:	146
3.22. OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS, FORMNULAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO:	146
3.23. SERVIÇOS DE SEGURANÇA, SISTEMAS DE ALARMES, CFTV, CONTROLES DE ACESSO, MANUTENÇÃO, ZELADORIA E/OU VIGILÂNCIA: .	147
3.24. CHAMAMENTO PÚBLICO - SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA A ÁREA DA SAÚDE:	147
3.25. SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO:	148
3.26. AGENCIAMENTO DE VIAGENS / COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS: .	148
3.27. CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE GESTÃO DE VAGAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS / ZONA AZUL:	148
3.28. SISTEMAS DE ENSINO E SERVIÇOS CORRELATOS:	149
3.29. MONITORAMENTO ELETRÔNICO VEICULAR / SERVIÇOS AFETOS À FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO / SINALIZAÇÃO VIÁRIA:	149
3.30. TIRAS REAGENTES:	149
3.31. TROFÉUS, MEDALHAS, TAÇAS, PLACAS E CONDECORAÇÕES:	149
3.32. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E REMOÇÃO DE PACIENTES:	150
3.33. MATERIAL ESPORTIVO:	150
3.34. CONCESSÕES/PERMISSÕES DIVERSAS:	150

1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS:

1.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: CARTÃO COM CHIP / REDE CREDENCIADA:

8783.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

10100.989.15-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9797.989.15-9. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9908.989.15-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3702.989.16-1, 3748.989.16-7 e 3774.989.16-7. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3371.989.16-1. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

7353.989.16-3. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9041.989.16-1. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8702.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9869.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.2. EXCESSO / FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:

9357.989.15-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10550.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

9732.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

9775.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

9842.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

8933.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8965.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10857.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

439.989.16-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

3182.989.16-0. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

10457.989.15-0. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

004.989.16-6. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9166.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10785.989.15-3. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3002.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3191.989.16-9. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

129.989.16-6. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3052.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10607.989.15-9. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

57.989.16-2 E 59.989.16-0. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

738.989.16-9. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

735.989.16-2. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3325.989.16-8. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

5178.989.16-6. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3702.989.16-1, 3748.989.16-7 e 3774.989.16-7. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

10505.989.15-2 e 10548.989.15-1. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3297.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10807.989.15-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3646.989.16-0 e 3680.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3715.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3188.989.16-4 e 3206.989.16-2. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3783.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3147.989.16-4. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

2871.989.16-6, 2925.989.16-2, 2996.989.16-9, 3030.989.16-4, 3031.989.16-3, 3061.989.16-6 e 3064.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5237.989.16-5. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3613.989.16-3. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5356.989.16-0. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

3356.989.16-0 e 3361.989.16-3. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7674.989.16-6 e 7684.989.16-3. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7625.989.16-5. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7991.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

696.989.16-9. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7573.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5561.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8508.989.16-7. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8698.989.16-7. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7361.989.16-3. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9085.989.16-8 e 9134.989.16-9. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7227.989.16-7. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9044.989.16-8. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7421.989.16-1. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9209.989.16-9. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8860.989.16-9. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8594.989.16-2, 8685.989.16-2, 8823.989.16-5 e 8853.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8412.989.16-2 e 8432.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7562.989.16-0. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR DE FIGUEIREDO SARQUIS

9637.989.16-1 e 9664.989.16-7. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

8800.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9272.989.16-1. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10452.989.16-3. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10190.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8125.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7765.989.16-5. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

9324.989.16-9 e 9339.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9109.989.16-0. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8527.989.16-4. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8847.989.16-7 e 8850.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9780.989.16-6. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9658.989.16-5 e 9659.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016.
RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10581.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

842.989.16-2. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

9565.989.16-7. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

9682.989.16-5. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

10109.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

10104.989.16-5. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9564.989.16-8. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

10692.989.16-3. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10020.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

10137.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10954.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7484.989.16-5 e 7491.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10481.989.16-8. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO
SARQUIS.

11341.989.16-8. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

1.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:

8406.989.15-2. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

9624.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9687.989.15-2. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9487.989.15-4, 9517.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9732.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

9842.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

10104.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

010007.989.15-5, 010008.989.15-4, 010009.989.15-3,
010177.989.15-9, 010178.989.15-8, 010179.989.15-7,
010182.989.15-2, 010183.989.15-1, 010185.989.15-9,
010187.989.15-7, 010191.989.15-1. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

88.989.16-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9040.989.15-4. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9838.989.15-0. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10123.989.15-4. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10429.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10785.989.15-3. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3116.989.16-1, 3125.989.16-0 E 3178.989.16-6. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

735.989.16-2. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3792.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10301.989.15-8. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3165.989.16-1. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3783.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

450.989.16-5. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

2708.989.16-5. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3613.989.16-3. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5248.989.16-2. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7497.989.15-2. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

535.989.16-4 e 553.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7008.989.16-2 e 7075.989.16-0. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7010.989.16-8 e 7022.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3687.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

5101.989.16-8. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5150.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

6955.989.16-5. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7227.989.16-7. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9209.989.16-9. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

6945.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8652.989.16-1. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8865.989.16-4. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8924.989.16-3 e 8982.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8800.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8527.989.16-4. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8702.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9512.989.16-1. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9924.989.16-3. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10581.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9944.989.16-9. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11327.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

1.4. REGULARIDADE FISCAL:

8857.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

9487.989.15-4, 9517.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

491.989.16-6. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10577.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11035.989.15-1 e 857.989.16-4. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3116.989.16-1, 3125.989.16-0 E 3178.989.16-6. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

125.989.16-0 e 200.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5094.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10782.989.15-6. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3702.989.16-1, 3748.989.16-7 e 3774.989.16-7. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

10505.989.15-2 e 10548.989.15-1. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

373.989.16-9 e 3402.989.16-4. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7488.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7573.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8855.989.16-6. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7465.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8880.989.16-5 e 8882.989.16-3. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9755.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10109.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9944.989.16-9. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11015.989.16-3, 11026.989.16-0 E 11128.989.16-7. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

1.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

8406.989.15-2. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9211.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10457.989.15-0. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7745.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11035.989.15-1 e 857.989.16-4. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

430.989.16-0. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5102.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

738.989.16-9. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

735.989.16-2. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5178.989.16-6. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

10301.989.15-8. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3494.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3610.989.16-2, 3616.989.16-6 e 3698.989.16-7. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3613.989.16-3. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

5101.989.16-8. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

6917.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5287.989.16-4. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5561.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7925.989.16-2 e 7947.989.16-6. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7515.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

6955.989.16-5. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

9093.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7749.989.16-6 e 7878.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9511.989.16-2. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

11341.989.16-8. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

1.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC:

0131.989.16-2. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10550.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9842.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

735.989.16-2. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3297.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5224.989.16-0. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5095.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

5101.989.16-8. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7638.989.16-0. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

6958.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7305.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8412.989.16-2 e 8432.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8924.989.16-3 e 8982.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8800.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

9093.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

7877.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8125.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9658.989.16-5 e 9659.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016.
RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10581.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

**1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / ÍNDICE DE
ENDIVIDAMENTO:**

10470.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença
proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

3230.989.16-2. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

10549.989.15-4. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3702.989.16-1, 3748.989.16-7 e 3774.989.16-7. SESSÃO DE
09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

10505.989.15-2 e 10548.989.15-1. SESSÃO DE 16/03/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3783.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

450.989.16-5. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

6955.989.16-5. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7484.989.16-5 e 7491.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10075.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

1.8. PRODUTOS FABRICADOS DE "PET RECICLADO":

9775.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

9842.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

5108.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE/SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA:

010007.989.15-5, 010008.989.15-4, 010009.989.15-3, 010177.989.15-9, 010178.989.15-8, 010179.989.15-7, 010182.989.15-2, 010183.989.15-1, 010185.989.15-9, 010187.989.15-7, 010191.989.15-1. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5144.989.16-7 e 5146.989.16-5. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9530.989.16-9. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

1.10. REFERÊNCIA DE PREÇOS / ORÇAMENTO ESTIMATIVO / TABELAS REFERENCIAIS:

8857.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

9839.989.15-9 E 9886.989.15-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

582.989.16-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

3646.989.16-0 e 3680.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5095.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8093.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

8236.989.16-6. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8652.989.16-1. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8503.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9448.989.16-0 E 8521.989.16-0. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

842.989.16-2. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10109.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11092.989.16-9. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10075.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

1.11. SÚMULA 30:

8892.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9541.989.15-8. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3609.989.16-5 e 3749.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016.
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO
POLIZELI.

5563.989.16-9. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7021.989.16-5. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7736.989.16-1 e 7804.989.16-8. SESSÃO DE 27/04/2016.
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE
CAMARGO.

8865.989.16-4. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

9230.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9755.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9992.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7484.989.16-5 e 7491.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.12. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES:

10921.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8965.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9797.989.15-9. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

010007.989.15-5, 010008.989.15-4, 010009.989.15-3,
010177.989.15-9, 010178.989.15-8, 010179.989.15-7,
010182.989.15-2, 010183.989.15-1, 010185.989.15-9,
010187.989.15-7, 010191.989.15-1. SESSÃO DE 17/02/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10281.989.15-2 e 10294.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016.
RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9146.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9838.989.15-0. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9890.989.15-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10429.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9166.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

125.989.16-0 e 200.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5102.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

5093.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

738.989.16-9. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

373.989.16-9 e 3402.989.16-4. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

2890.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3315.989.16-0. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5252.989.16-5. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

6958.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7693.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7693.989.16-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

7925.989.16-2 e 7947.989.16-6. SESSÃO DE 04/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7937.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

8180.989.16-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

7361.989.16-3. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7227.989.16-7. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8629.989.16-1 e 8686.989.16-1. SESSÃO DE 11/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8652.989.16-1. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7562.989.16-0. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR DE FIGUEIREDO
SARQUIS.

9272.989.16-1. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

8390.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9838.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10581.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9944.989.16-9. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11015.989.16-3, 11026.989.16-0 E 11128.989.16-7. SESSÃO DE
22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

1.13. LIMITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

8865.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8406.989.15-2. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9357.989.15-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9749.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9797.989.15-9. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

14.989.16-4 e 128.989.16-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10776.989.15-4. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9890.989.15-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

362.989.16-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9166.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11035.989.15-1 e 857.989.16-4. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

10904.989.15-9. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

676.989.16-3. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

676.989.16-3. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3002.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3230.989.16-2. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3116.989.16-1, 3125.989.16-0 E 3178.989.16-6. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

430.989.16-0. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5094.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10792.989.15-4. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

57.989.16-2 E 59.989.16-0. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10782.989.15-6. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3637.989.16-1. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10505.989.15-2 e 10548.989.15-1. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3792.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

2871.989.16-6, 2925.989.16-2, 2996.989.16-9, 3030.989.16-4, 3031.989.16-3, 3061.989.16-6 e 3064.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

2890.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3610.989.16-2, 3616.989.16-6 e 3698.989.16-7. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

5237.989.16-5. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3609.989.16-5 e 3749.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016.
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO
POLIZELI.

7021.989.16-5. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7497.989.15-2. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5095.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

3111.989.16-6, 3141.989.16-0 e 3156.989.16-2. SESSÃO DE
06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES.

3315.989.16-0. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7722.989.16-7, 7727.989.16-2 e 7731.989.16-7. SESSÃO DE
06/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7488.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7018.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

6953.989.16-7. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

6917.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7450.989.16-5. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7573.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5561.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7693.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7721.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7693.989.16-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7925.989.16-2 e 7947.989.16-6. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7515.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7361.989.16-3. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8629.989.16-1 e 8686.989.16-1. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8860.989.16-9. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8594.989.16-2, 8685.989.16-2, 8823.989.16-5 e 8853.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9316.989.16-9 e 9376.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7562.989.16-0. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR DE FIGUEIREDO SARQUIS

5432.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8625.989.16-5. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9093.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10190.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7749.989.16-6 e 7878.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7877.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8125.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8292.989.16-7 e 8521.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5316.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

8390.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9230.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9693.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8787.989.16-9. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8527.989.16-4. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8702.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9214.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9924.989.16-3. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9565.989.16-7. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9581.989.16-7 e 9585.989.16-3. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9944.989.16-9. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10260.989.16-5. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.14. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃO E ENTIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CADIN ESTADUAL

8857.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

1.15. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS:

8892.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8676.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10429.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL / SÚMULA 25:

8892.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3003.989.16-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

10505.989.15-2 e 10548.989.15-1. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3646.989.16-0 e 3680.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9541.989.15-8. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3609.989.16-5 e 3749.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

7488.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7623.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7573.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7710.989.16-1 e 7793.989.16-1. SESSÃO DE 04/05/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7721.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8562.989.16-0. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9992.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10307.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

1.17. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE:

10921.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10577.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

125.989.16-0 e 200.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA
CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5563.989.16-9. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

5150.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9780.989.16-6. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9654.989.16-9 e 9738.989.16-9. SESSÃO DE 15/06/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10692.989.16-3. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

11015.989.16-3, 11026.989.16-0 E 11128.989.16-7. SESSÃO DE
22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

1.18. MODALIDADE PREGÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS:

9486.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10123.989.15-4. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

450.989.16-5. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7010.989.16-8 e 7022.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

6953.989.16-7. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7450.989.16-5. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5561.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7736.989.16-1 e 7804.989.16-8. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

7421.989.16-1. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8417.989.16-7. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8865.989.16-4. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

5316.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

1.19. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS.

9487.989.15-4, 9517.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

539.989.16-0. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3672.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5224.989.16-0. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

2708.989.16-5. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

2931.989.16-4 e 3216.989.16-0. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

5228.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5095.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7018.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

6917.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5287.989.16-4. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7305.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8387.989.16-3. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

8505.989.16-0 e 8612.989.16-0. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

8855.989.16-6. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7465.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

6955.989.16-5. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

9583.989.16-5. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9209.989.16-9. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8116.989.16-1. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

8594.989.16-2, 8685.989.16-2, 8823.989.16-5 e 8853.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8412.989.16-2 e 8432.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8924.989.16-3 e 8982.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7877.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9981.989.16-3. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10147.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10481.989.16-8. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

1.20. EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS / DOCUMENTO SUBSCRITO POR CONTABILISTA:

9487.989.15-4, 9517.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10813.989.15-9. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9166.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8159.989.16-9. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

9316.989.16-9 e 9376.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8787.989.16-9. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9924.989.16-3. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9944.989.16-9. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.21. GARANTIA, CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO / GARANTIA DE PROPOSTA:

8933.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10813.989.15-9. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10831.989.15-7 e 18.989.16-0. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10429.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3116.989.16-1, 3125.989.16-0 E 3178.989.16-6. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10549.989.15-4. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10607.989.15-9. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10792.989.15-4. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10782.989.15-6. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3297.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10301.989.15-8. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7537.989.16-2 e 7574.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7693.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

7710.989.16-1 e 7793.989.16-1. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7693.989.16-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8629.989.16-1 e 8686.989.16-1. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8924.989.16-3 e 8982.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9637.989.16-1 e 9664.989.16-7. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

5115.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10190.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7765.989.16-5. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

9564.989.16-8. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10692.989.16-3. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

7484.989.16-5 e 7491.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.22. VISITA TÉCNICA:

9749.989.15-8 e 9827.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9146.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

362.989.16-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10429.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3116.989.16-1, 3125.989.16-0 E 3178.989.16-6. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10505.989.15-2 e 10548.989.15-1. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3468.989.16-5. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5224.989.16-0. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3610.989.16-2, 3616.989.16-6 e 3698.989.16-7. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

2931.989.16-4 e 3216.989.16-0. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

535.989.16-4 e 553.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3111.989.16-6, 3141.989.16-0 e 3156.989.16-2. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7674.989.16-6 e 7684.989.16-3. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7450.989.16-5. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7693.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7721.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7693.989.16-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7925.989.16-2 e 7947.989.16-6. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7890.989.16-3. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8417.989.16-7. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7765.989.16-5. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

9214.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9755.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10427.989.16-5. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

1.23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

9867.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

053.989.16-6 E 066.989.16-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

10831.989.15-7 e 18.989.16-0. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10025.989.15-3. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10987.989.15-9. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9146.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

2933.989.16-2. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

10429.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9166.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3116.989.16-1, 3125.989.16-0 E 3178.989.16-6. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

430.989.16-0. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

129.989.16-6. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

5339.989.16-2. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10549.989.15-4. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5116.989.16-1. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10176.989.15-0 e 10271.989.15-4. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3702.989.16-1, 3748.989.16-7 e 3774.989.16-7. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3494.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

373.989.16-9 e 3402.989.16-4. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3610.989.16-2, 3616.989.16-6 e 3698.989.16-7. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3609.989.16-5 e 3749.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016.
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO
POLIZELI.

7722.989.16-7, 7727.989.16-2 e 7731.989.16-7. SESSÃO DE
06/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7623.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7573.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7736.989.16-1 e 7804.989.16-8. SESSÃO DE 27/04/2016.
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE
CAMARGO.

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8180.989.16-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

6955.989.16-5. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

8865.989.16-4. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

5432.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

9526.989.16-5. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8527.989.16-4. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8847.989.16-7 e 8850.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9448.989.16-0 E 8521.989.16-0. SESSÃO DE 08/06/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9755.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9924.989.16-3. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

9654.989.16-9 e 9738.989.16-9. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10147.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9682.989.16-5. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10057.989.16-2. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10307.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10848.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10075.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

1.24. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

053.989.16-6 E 066.989.16-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

10737.989.15-2 E 10834.989.15-4. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3052.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3687.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7515.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7421.989.16-1. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

860.989.16-9 e 2927.989.16-0. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5316.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

8503.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

5447.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

9324.989.16-9 e 9339.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10116.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10057.989.16-2. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

**1.25. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE CLASSE / VISTO DO
CREA / RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS:**

177.989.16-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

9872.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

491.989.16-6. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10577.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9541.989.15-8. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3753.989.16-9. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7368.989.16-6. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3386.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

6945.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9324.989.16-9 e 9339.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.26. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA:

10904.989.15-9. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

1.27. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO:

5094.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

696.989.16-9. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7484.989.16-5 e 7491.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10075.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

1.28. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

3672.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7925.989.16-2 e 7947.989.16-6. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7562.989.16-0. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR DE FIGUEIREDO SARQUIS.

1.29. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / PROPOSTAS TÉCNICAS:

10807.989.15-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3147.989.16-4. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

373.989.16-9 e 3402.989.16-4. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

3202.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3761.989.16-9. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9038.989.16-6. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9511.989.16-2. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10075.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

1.30. SÚMULA 22:

10807.989.15-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5432.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.31. FALTA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

450.989.16-5. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5561.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9038.989.16-6. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

1.32. REGRAS, PRAZOS E PROCEDIMENTOS AFETOS AO PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES / ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO:

10691.989.15-6 e 10669.989.15-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5095.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7638.989.16-0. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7462.989.16-1. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7992.989.16-0. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8880.989.16-5 e 8882.989.16-3. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9230.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9472.989.16-9 e 9471.989.16-0. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

1.33. PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES / EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM DETERMINADOS LOCAIS:

3386.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8857.989.16-4. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

1.34. ALVARÁS, AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

7055.989.16-4 e 7619.989.16-3. SESSÃO DE 13/04/2016.
RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7662.989.16-9. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9428.989.16-4. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

7749.989.16-6 e 7878.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8292.989.16-7 e 8521.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9814.989.16-6. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

10581.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

1.35. REGIME DE PAGAMENTOS AO FORNECEDOR / REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

7061.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7484.989.16-5 e 7491.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.36. PREVISÃO DE REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

5287.989.16-4. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

1.37. DESATENDIMENTO À LEI DE MOBILIDADE URBANA:

10836.989.15-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9214.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7484.989.16-5 e 7491.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

1.38. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES - CEE E CERTIFICADO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE ENTIDADES - CRCE:

7890.989.16-3. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

1.39. SÚMULA 15 / COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA:

9981.989.16-3. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

1.40. PRECLUSÃO:

9581.989.16-7 e 9585.989.16-3. SESSÃO DE 22/06/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:

2.1. VALE-REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: CARTÃO COM CHIP / REDE CREDENCIADA

8783.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.3. No entanto, tem razão a representante no tocante à exiguidade do prazo que o edital estabelece para a apresentação da rede credenciada mínima."

"Embora a referida rede não seja de elevado vulto, o prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato não se mostra razoável para permitir a ampla participação de eventuais interessadas que ainda não contem com algum acervo de estabelecimentos credenciados na região do Vale do Paraíba, configurando condição potencialmente restritiva que deverá ser, portanto, reavaliada pela Administração."

"Conforme bem ponderou a Assessoria Técnica, o credenciamento de grandes redes de hipermercados impõem procedimentos burocráticos que podem se estender por tempo maior que os 10 (dez) dias que o edital fixou, o que reforça a necessidade de revisão do criticado prazo, de modo a garantir sua melhor conformação às peculiaridades do

mercado, com incremento das perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa."

10100.989.15-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"À luz do quanto afirmado pelo Município na oportunidade de se manifestar neste processado, ficou claro que o número de postos credenciados a ser exigido junto à futura contratada está relacionado ao universo de estabelecimentos existentes no Estado, e não necessariamente àquele imprescindível à condução do interesse público."

"Portanto, assim como os órgãos técnicos, entendo que o Município se excedeu no exercício de sua competência discricionária, na medida em que não apresentou estudos vigorosos que pudessem convencer da necessidade do quantitativo estipulado."

"Antes, faltou comprovação de que a Municipalidade bem tenha avaliado as suas reais necessidades, segundo critérios técnicos, minimamente cotejando sua frota à experiência de viagens e abastecimento necessário, de modo a compor harmonicamente a qualidade do serviço pretendido - portanto, o interesse da Administração, com o interesse de participação no pleito, por parte do universo de possíveis interessados e, por que não dizer também, da sociedade na ampliação da concorrência."

9797.989.15-9. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 Procedente o questionamento direcionado à apresentação da rede credenciada mínima no momento da habilitação, eis que, de acordo com o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, nesta fase é permitido apenas exigir das licitantes a declaração formal de que reúne condição de apresentar, no momento oportuno, a rede de estabelecimentos definida no ato convocatório, se for declarada vencedora do certame."

9908.989.15-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que exigências atinentes a credenciamento de estabelecimentos, para dar atendimento ao interesse visado, além de se direcionarem somente à contratada, devem pautar-se na razoabilidade e na proporcionalidade, não se admitindo imposição de extensa rede conveniada além do necessário para atender à demanda."

8702.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Consoante a Resolução ANP 58/2014 e a Portaria ANP 116/00 apenas as empresas distribuidoras ou revendedoras varejistas de combustíveis necessitam da prévia autorização daquela Agência para exercerem estas atividades.

Destarte, o serviço de fornecimento de sistema informatizado e integrado para a utilização de cartão de pagamento na rede credenciada constitui-se atividade que não requer autorização da ANP, por se tratar de mera intermediação com os postos, sendo descabida a imposição para este fim."

2.2. EXCESSO/FALTA DE ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS:

10550.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Da mesma forma, a data-limite estabelecida para fornecimento, contada da fabricação do produto, dificulta eventual importação dos materiais, tendo em vista os trâmites para desembaraço alfandegário. Acresce, indicação da defesa, de ser a vida útil dos pneus, em regra, de cinco anos, bem como de previsão de uso em condições adversas, vale dizer, elevado desgaste. Nessas circunstâncias, não se justifica exigir-se o fornecimento de peças com prazo de utilização ainda vigente por mais de quatro anos. Ainda mais por se tratar de Registro de Preços, modalidade que, entre outras características, dispensa a manutenção de estoques elevados."

3052.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Isso porque, de um lado, deve a Prefeitura suprimir a condição de que os veículos sejam registrados no Município de Praia Grande, conforme, inclusive, aquiesceu em suas informações (evento 14.4), sem prejuízo de se consignar no instrumento a hipótese, conforme o caso, de imposição à vencedora dos efeitos da Lei Estadual nº 13.296/08, que especificamente disciplina a questão do trânsito no Estado de São Paulo de frotas registradas em outras unidades da Federação."

5178.989.16-6. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"No que se refere à definição de que os cartuchos e toners deverão ser originais das marcas das impressoras, isto contraria a pacífica jurisprudência consolidada há tempos no sentido de que é admitida a restrição de certames licitatórios a insumos "originais" somente na hipótese de equipamentos no período de garantia, devendo ser também admitida a oferta dos chamados cartuchos e toners "compatíveis" para os equipamentos que estejam fora do período de garantia."

3613.989.16-3. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"No que se refere à ausência dos locais de entrega dos produtos, de igual modo tem-se, na instrução processual, a proposta de procedência, contrariando a defesa feita pela Prefeitura de que a entrega será no Município. Sem dúvida que o endereço de entrega do produto tem toda a importância para o licitante porque interfere no cálculo do custo para a formulação da proposta comercial. Assim, acolho a instrução e considero procedente para o fim de determinar a retificação do edital."

5356.989.16-0. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame."

"É que a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, a teor do seu artigo 3º, II."

"De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis."

"No caso, a Administração não logrou apresentar justificativas técnicas aptas a legitimar a escolha exclusiva pelo método amperométrico, em detrimento do método fotométrico."

9637.989.16-1 e 9664.989.16-7. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"A restrição à oferta de produtos importados (*Anexo II - Lote 1 - Redes*) é prática reiteradamente repudiada no âmbito deste C. Tribunal, aliás, consolidada na Deliberação TCA-11611/026/10 (nota de rodapé suprimida)."

"Malgrado alegações da Secretaria, vê-se que o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 12.349/10, dista muito da imposição de "*fabricação nacional*" erigida no edital (*Anexo II - Lote 01 - Redes*), despidendo enfatizar que ali se trata da faculdade de se estabelecer "*margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais*", o que evidentemente não dá azo à interpretação arbitrada no edital."

8125.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Já em relação aos demais itens, assim como consignei nos processos TC-5586.989.14-7 e TC-5599.989.14-2, em sessão plenária de 11-02-2015, sem perder de vista a promoção de aquisições sustentáveis, deve a Administração rever as especificações dos itens que compõem o kit escolar, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento à regulamentação dos órgãos de controle.

Deve, outrossim, certificar-se de que os produtos requeridos possuem similares no mercado, não incidindo, assim, na vedação do § 5º do artigo 7º da Lei de Licitações e Contratos."

7765.989.16-5. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Igualmente reprovada pela jurisprudência da Corte a idade limite de 02 (dois) anos imposta à frota de veículos destinada à coleta, transporte e transbordo de resíduos, restrição que afasta da disputa empresas idôneas e que disponham de veículos que apesar de não atenderem tamanho rigor, apresentam perfeitas condições de uso.

Também merece crítica a omissão de elementos técnicos essenciais à formulação de proposta (mapa de coleta, planilha de frequência, distâncias, trajetos, etc.), que deverão integrar o texto convocatório. Insuficiente, assim, a mera disponibilização das informações aos potenciais interessados, mediante prévio requerimento."

10954.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Aliás, a estipulação de capacidade mínima de memória interna dos aparelhos utilizados na rede pública de saúde para medição dos níveis de glicose de pacientes, dissociada de respaldo em explícitos critérios técnicos e/ou econômicos, tem sido reiteradamente censurada pela Corte, conforme precedentes (eTC's-1845/989/15-1, TC-2214/989/15-4, TC-5598/989/15-0 e 10104.989.16-5) deste e. Plenário."

11341.989.16-8. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"Há, de fato, especificações onde são exigidos quantitativos exatos de componentes nutricionais sem qualquer intervalo de aceitabilidade, a exemplo do que está a ocorrer com os itens "25", "29", "31", "42", "49", "50",

"55", "67" e "68", o que se revela como uma rigidez não justificada que incorre na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Deverá, pois, ser retificada a especificação desses itens "25", "29", "31", "42", "49", "50", "55", "67" e "68", bem como os demais que assim se mostrem, a fim de que se passe a definir intervalos de aceitabilidade para os quantitativos de componentes nutricionais."

2.3. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS /SERVIÇOS:

8406.989.15-2. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Procede a reclamação sobre a aglutinação dos produtos no lote 1. Esta Corte entende que para atendimento do comando dos artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei de Licitações, os 38 (trinta e oito) itens devem ser reagrupados em lotes específicos visando estimular a competitividade do certame. Nesse sentido foram as decisões constantes nos processos TC - 3004.989.15, TC - 3-15.989.15, TC - 3043.989.15, TC - 144.989.14 e TC - 952.989.14."

9487.989.15-4, 9517.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"**2.3.** No tocante à composição do objeto, consoante as bem lançadas manifestações da d. Secretaria-Diretoria Geral e do d. Ministério Público de Contas, ainda que a Municipalidade permita a participação de empresas reunidas em consórcio, a aglutinação de itens de confecção (jaquetas, calças, camisetas, bermudas e pares de meias) e calçados em um lote único, é contrária ao preceito do artigo 15, inciso IV e do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 e ao posicionamento que defendi no Plenário desta Corte por ocasião do julgamento dos TCs 996.989.15-8 e 1026.989.15-2 (Sessão Plenária de 25/03/2015)."

(...)

"Tratando-se de produtos díspares, de naturezas distintas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, este E. Tribunal tem determinado a segregação destes produtos em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de possíveis fornecedores em potencial e, conseqüentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia."

"A correção que cabe ao presente edital, neste aspecto, consiste em segregar os calçados e os produtos de confecção em lotes distintos."

88.989.16-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Sendo assim, consigno que a contratação unificada de software com fornecimento de hardware ou "data center" não tem sido admitida por este Tribunal, por envolver parcelas ofertadas por diferentes segmentos de mercado de Tecnologia da Informação, insuscetíveis, portanto, de se aglutinar no mesmo objeto."

3297.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Por fim, para que se prestigie a competitividade da licitação, a composição dos lotes deve ser revista e retificada para que não se misture itens de prateleira com produtos personalizados, bem como com artigos de ramos de mercado distintos. É pacífica a jurisprudência desta Corte sobre o assunto (TC - 6287.989.14, TC - 106.989.14, TC - 15.989.12, TC - 1145.989.15, dentre outros)."

10301.989.15-8. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"A Lei nº 11.445/07, que trata das *diretrizes nacionais para o saneamento básico*, relaciona como *serviço de limpeza pública* as atividades de *coleta de lixo doméstico, transporte, tratamento e deposição* de lixo urbano, incluindo os detritos derivados de *varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos*."

"Assim e em conformidade com a jurisprudência da Corte, a execução de obras de engenharia no endereço da estação de transbordo da Prefeitura (desacompanhadas de projeto básico e de orçamento específico) e, ainda, a *pintura de guias e sarjetas* (atividade incluída na minuta contratual), devem ser segregados dos serviços principais de limpeza urbana (para disputa em lotes autônomos ou certame próprio, na forma da lei)."

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Em relação à aglutinação de peças de vestuário dos uniformes escolares com os calçados, acolho os pronunciamentos da Chefia da Assessoria Técnica e do Ministério Público, no sentido de que, embora os produtos estejam correlacionados, pertencem a segmentos distintos de mercado, o que, em uma licitação conjunta, acarretaria o afastamento de empresas aptas a distribuírem individualmente os itens, dentro de seu ramo de atividade."

"Assim, sem embargo da previsão de participação de empresas reunidas em consórcios, tendo em vista a necessidade de retificação do edital em outros tópicos,

entendo por bem determinar a cisão dos lotes, separando as peças de vestuário dos calçados, como forma de ampliação da competitividade no presente certame, mesmo porque se trata de registro de preços, com ata a ser formalizada pelo período de 12 meses."

"Nesse mesmo sentido, este Plenário já decidiu nos autos dos processos nº 10104.989.15-7; 996.989.15-8 e 1026.989.15-2; 1225.989.13-6, 1199.989.13-8 e 1217.989.13-6." (suprimidas as notas de rodapé).

7497.989.15-2. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Não obstante este Tribunal já tenha decidido contrariamente à gestão completa dos serviços de iluminação pública por uma única empresa (TC 1993/989/13-8; TC 2038/989/13-3; TC 2043/989/13-6 e TC 667/989/14), a partir dos julgamentos dos TC 1031/989/14-8 e TC-585/989/15-5, bem destacados pela Chefia de ATJ, passou a entender que a manutenção, operacionalização e modernização do sistema de iluminação pública são atividades integradas e que comportam fornecedor único."

"Por outro lado, embora convencido da razoabilidade da solução integrada, observo a presença de atividades - tais como licenciamento de softwares e estruturação e operação de *call Center* - que, a princípio, gozariam de suficiente autonomia para justificar licitação independente. Em função disso, creio salutar que a Prefeitura de Cachoeira Paulista admita, neste caso em particular, a participação de empresas reunidas em consórcio, de modo a ampliar a competitividade do torneio."

535.989.16-4 e 553.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Igualmente procedem as impugnações relacionadas à aglutinação de serviços distintos em um mesmo objeto, quais sejam: resíduos sólidos urbanos - RSU - Classe IIA não inertes e resíduos sólidos da construção civil - RCC - Classe IIB - inertes."

"Sobre o assunto, destaco que esta Casa já reprovou aglutinação da espécie, diante da natureza distinta dos materiais, a exemplo do que foi decidido nos autos dos processos nº 1538.989.13-8 e 1612.989.13-7, em Sessão Plenária de 04/09/2013, sob relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, consoante trecho abaixo transcrito:"

"Reprovável, por derradeiro, aglutinação de atividades distintas em um mesmo objeto, a saber, (i) coleta, transbordo, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e (ii) coleta, transporte e destino final de resíduos da construção civil."

"Não obstante tratar-se, em ambos os casos, de coleta de resíduos, a Resolução CONAMA nº 307 confere aos resíduos oriundos de atividades de construção civil disciplina própria e absolutamente diversa da conferida aos resíduos domiciliares e comerciais. Não podem, por exemplo, serem dispostos em aterros destinados a resíduos urbanos, e requerem, ainda, licença ambiental específica e obediência a normas operacionais especiais, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança da coletividade."

"A despeito da argumentação do CONSAB, de que se trata de uma quantidade ínfima de resíduos inertes (50 kg), o fato é que a Resolução CONAMA nº 307, em seu artigo 4º, § 1º, determina que resíduos oriundos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas desprotegidas por lei."

"Consoante artigo 10 da supramencionada Resolução, a destinação dos resíduos de construção civil deverá ocorrer em aterros específicos, áreas de reciclagem ou armazenamento temporário, situação que não é regulamentada pelo instrumento convocatório."

7010.989.16-8 e 7022.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Refiro-me à reunião, no objeto do Certame, dos serviços de coleta e transporte de lixo, varrição, limpeza, lavagem e higienização de vias e logradouros públicos, operação e manutenção de unidade de triagem, juntamente com os serviços de operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário, bem como à questão da modalidade licitatória utilizada, o Pregão."

"Como destacado no exame preliminar da matéria, os serviços de operação, manutenção e monitoramento de aterros sanitários possuem características bastante diferenciadas, sendo certo que o número de empresas que atuam nesse segmento de mercado certamente é reduzido se comparado com o número de empresas que prestam serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos aos aterros existentes."

"Em suas respostas, a Representada não apresentou justificativas capazes de demonstrar eventual ganho nessa conformação, do objeto. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal, em situações semelhantes, tem considerado inadequada a contratação conjunta de toda essa gama de atividades."

"Nesse sentido foi o julgamento proferido nos processos 2429.989.14-8 e 2472.989.14-4, em Sessão Plenária de 16/07/2014."

(...)

"Segundo se verifica do Item 6.4.2.1 do Edital, a respeito da qualificação técnica, está sendo efetivamente

exigida, para fins de habilitação, experiência em todas as principais atividades do objeto:"

(...)

"A agravar a situação, o ato convocatório veda expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio e, ainda, a subcontratação, conforme se depreende dos Itens 2.1 e 12.35:"

(...)

"Desse modo, deve a Municipalidade segregar do objeto do Certame os serviços de operação, monitoramento e manutenção do aterro sanitário, para que sejam contratados por meio de licitação específica."

5101.989.16-8. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 De início, impende destacar que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não haveria, em tese, óbice legal à aglutinação de produtos em lotes, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumba de entregá-los ponto a ponto, nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos."

"No entanto, para ser atendido o comando do artigo 15, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93, as compras devem ser subdivididas em tantas parcelas quantas forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economia nas aquisições, o que não se verifica no procedimento em análise, que agrupou produtos de setores diferentes de mercado."

"No caso, o lote 01 agrega diversos itens, dentre os quais alguns considerados produtos de "prateleira" e, outros, que requerem personalização ou confecção em material PET reciclado pós-consumo."

"Tal fato resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração, se a adjudicação fosse por lotes compostos de itens de mesma natureza."

5150.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Acompanho as manifestações exaradas pela Secretaria-Diretoria Geral e pela Chefia da Assessoria Técnica que acolhem as justificativas prestadas pela Municipalidade no que diz respeito à reunião, no objeto do Certame, dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição manual, execução de serviços de roçagem manual e mecanizada e correlatos e, bem assim a argumentação relativa à não aceitação de empresas reunidas em consórcio, as quais estão respaldadas em precedentes desta Corte, a exemplo dos julgamentos proferidos nos

processos TC-597/010/11 e TC-513/013/10, bem como no processo 127.989.13-5, de relatoria do E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:"

"(...) Na esteira do entendimento dos órgãos técnicos, também considero que a contratação dos serviços de "Coleta e transporte de resíduos sólidos" e de "Capina mecânica de vias e logradouros públicos" não ofende o comando do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, que reclama o fracionamento do objeto licitado.

É que, no caso, consoante bem apontado pela D. SDG, a aglutinação dos serviços tem amparo no art. 7º, III, da Lei nº 11.445/0718, que considera a "capina" uma das atividades componentes do serviço público de limpeza urbana; acresce que houve satisfatória justificativa operacional e econômica para se licitar em lote único, não se revelando, portanto, a opção da Administração, ilegalidade manifesta ou fator potencialmente restritivo à ampla participação de interessados. (...)".

8924.989.16-3 e 8982.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Quanto ao critério de julgamento adotado no caso ora apreciado, observo que as justificativas da Representada dizem respeito apenas à tentativa de garantia da eficiência técnica, com a manutenção da qualidade dos produtos, especificamente à padronização dos itens, visto que cada um deles seria produzido por um único fornecedor."

"Sobre este aspecto, esta Corte de Contas tem entendido que em licitações da espécie devem ser observados o disposto nos artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei de Licitações, como meio a atingir uma maior competitividade no certame."

"É cediço que, mesmo quando o objeto esteja voltado a contratações pelo Sistema de Registro de Preços, o julgamento por lotes é admissível quando as condições e peculiaridades da aquisição ou entrega acarretarem um benefício econômico à Administração, o que não restou demonstrado no presente caso."

"Ou seja, a despeito da discricionariedade alegada pela Secretaria representada, a meu ver, não restou demonstrada a vantagem a ser obtida com julgamento das propostas pelo menor preço global do único lote pretendido."

"Consoante relembrou a Assessoria Técnica, o objeto da licitação em tela está disposto em lote único, composto de 33 itens de vestuário (camisetas, bermudas, kimonos, toucas para natação) e bolsas tipo mala, com valor estimado em R\$ 27.000.000,00, calculado a partir do capital social mínimo exigido de R\$ 2.700.000,00."

Em outras palavras, os argumentos da Administração de que a licitação em lote único se mostra mais

satisfatória, sob ponto de vista da eficiência técnica, mostram-se frágeis, em face do prejuízo à competitividade, eis que o julgamento por itens ou por lotes menores, como por exemplo: por modalidade esportiva ou com produtos afins (malas, kimonos, coletes), não acarretaria, a meu ver, comprometimento à qualidade ou padronização do objeto, que será averiguada durante a análise das amostras.

8702.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"No entanto, a Administração pretende em um mesmo ajuste, além do serviço mencionado, a contratação de empresa para abastecimento do posto de combustível mantido nos próprios municipais.

O fornecimento ao posto de abastecimento existente na Prefeitura não pode ser atendido pela gerenciadora do cartão, nem sequer pelos postos da rede credenciada, devendo, conforme consignado em razões de defesa, ser realizado diretamente por uma das distribuidoras de combustíveis autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo.

Patente, assim, que o edital reuniu indevidamente atividades que não guardam relação entre si, atendidas por segmentos distintos de mercado, apresentando o certame vício de origem que torna imperiosa sua reformulação.

Nesse sentido, a composição do objeto deve ser revista para segregar o gerenciamento dos cartões magnéticos, ou microprocessados, para utilização na rede credenciada da aquisição de combustíveis para o posto localizado nos próprios municipais."

9512.989.16-1. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"De fato, a extensão do objeto colocado em disputa, que engloba atividades de natureza distinta e demanda profissionais de diversas áreas (jurídica, contábil e administrativa), não permitiria a instauração de uma única licitação, e tampouco a totalidade dos serviços que o compõem poderiam ser terceirizados.

Nestes termos, acompanho na íntegra os pareceres de ATJ, MPC e SDG e, assim, CONSIDERO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PARA O FIM DE DETERMINAR A ANULAÇÃO DO CERTAME, DEVENDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ REESTUDAR A MATÉRIA, DE MODO A HARMONIZAR SUAS PRETENSÕES À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, BEM COMO AO REPERTÓRIO DE SÚMULAS E À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL."

9658.989.16-5 e 9659.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"No que tange ao critério de julgamento eleito, observo que a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de materiais escolares em forma de kits,

segundo o critério de menor preço por lote, tem sido admitida em precedentes deste Tribunal, desde que agrupados produtos em razão da afinidade, a título de garantir condições mais vantajosas (TCs 5054.989.14-0, E. Tribunal Pleno, Sessão de 10/12/14, sob minha relatoria; 88.989.15-7 e 96.989.15-7, E. Tribunal Pleno, Sessão de 11/2/15, relator o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; e 5586.989.14-7, 5599.989.14-2 e 5101.989.16-8, E. Tribunal Pleno, Sessões de 11/2/15 e 3/4/16, relator o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Diversamente, noto que os instrumentos em exame se destinam à formação de preços para recebimento e armazenamento em almoxarifado, visando ao atendimento gradual das necessidades da Administração Municipal.

Não vislumbro, com isso, condição que pudesse justificar o modelo adotado pelo menor preço por lote, notadamente quanto ao Pregão nº 13/2016, tanto por se tratar de registro de preços, onde a aquisição é incerta, como em razão da quantidade e diversidade de itens que compõem cada lote, daí porque melhor se conformam ao critério de julgamento pelo menor preço unitário, como bem acentuou SDG."

10581.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"Sob outro aspecto, a presente representação não traz elementos seguros acerca do pleito de se transformar o critério de julgamento de "menor preço por lote" para "menor preço por item", pois, em se considerando cada item, isoladamente, parece haver sinais de que uma eventual licitação por itens pode levar a determinados itens desertos ou de proponente único devido a uma possível baixa atratividade econômica, o que pode colocar em risco o princípio da busca da proposta mais vantajosa que é tutelado pelo "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93.

Ademais, a divisibilidade de um objeto, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, possui como condicionante a manutenção do ganho de escala e da viabilidade técnica e econômica, o que não está seguro no caso nos presentes autos, à vista dos poucos elementos trazidos pela representação nesse sentido."

2.4. REGULARIDADE FISCAL:

8857.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"Inobstante o laudo da d. Procuradoria da Fazenda Estadual, aduzindo que diverge da instrução processual, porquanto há no Caderno Cadterc, Volume 10, elementos que demonstram a

incidência de tributos estaduais e municipais sobre o preço total do serviço, cujo sujeito passivo tributário seria a própria contratada, exemplificando os impostos do ISSQN e IPVA, é certo que o Edital é falho em não explicitar objetivamente quais os tributos que devem ser comprovados pelas interessadas licitantes quanto à regularidade fiscal."

"Deveras, a corrente jurisprudencial predominante é no sentido de que foge do âmbito da competência desta Corte a enumeração das diversas hipóteses tributárias que cada objeto licitado pode originar, pois tal atividade é decorrente da própria Administração licitante, diante do limite definido pela Lei de Licitações e Contratos, em harmonia com as diversas legislações de cunho tributário."

"É certo, também, que a majoritária deliberação deste Tribunal é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal."

"Neste cenário, cabe a UGE representada revisar a exigência editalícia questionada, a fim de solicitar objetivamente somente a regularidade fiscal atinente aos tributos derivados do objeto licitado, em compatibilidade com o ramo de atividade das interessadas licitantes."

9487.989.15-4, 9517.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.
Ratificação de sentença proferida pelo AUDITOR SUBSTITUTO
DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"**2.4.** A requisição de prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social - INSS separadamente da certidão conjunta de regularidade perante os tributos federais e à Dívida Ativa da União, verificada nos subitens "8.2.2.4" e "8.2.2.3.1" embora não constitua óbice intransponível ao exame da regularidade fiscal das proponentes, merece correções."

"Isto porque a partir do dia 03 de novembro de 2014, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram unificadas em um único documento, consoante os termos da Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014."

"Em decorrência das recentes alterações promovidas pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, desde 03/11/14

não há mais a emissão de documento específico para atestar a regularidade relativa à Seguridade Social."

11035.989.15-1 e 857.989.16-4. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"Em relação à prova de regularidade perante o INSS, requerida estritamente mediante a apresentação de "CND (Certidão Negativa de Débito)" ou "CPDEN (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa)", não há uma ilegalidade manifesta, já que o § 3º do art. 195 da Constituição Federal expressamente veda a contratação de pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social."

"No entanto, vale destacar, nos termos pesquisados pela Assessoria da ATJ afeta aos aspectos jurídicos em seu minucioso parecer, que com a nova regulamentação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 1.751 de 2/10/2014, tal documento fora encampado pela certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) - motivo que me leva a recomendar à Origem a atualização da regularidade fiscal a ser exigida nos termos da mencionada norma."

125.989.16-0 e 200.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"De igual forma, entendo como procedente a impugnação concernente à exigência de demonstração de regularidade fiscal, estampada no item 1.2, alínea 'c', eis que, à luz da jurisprudência desta Corte, redações genéricas podem conduzir ao entendimento de que a imposição abarcaria todos os tributos, das 3 esferas de governo, em detrimento de se exigir a comprovação apenas em relação àqueles tributos pertinentes ao ramo do objeto colocado em disputa, a exemplo do que foi decidido nos autos do processo nº 2649.989.14-2, em Sessão Plenária de 23/07/2014, sob minha relatoria."

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

A exigência de certidões negativas para efeito da prova de regularidade na fase de habilitação está em consonância com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, no caso da documentação fiscal, há proteção legal quanto à entrega de certidões positivas com efeito de negativas, consoante prescrição do art. 206 do CTN, não cabendo ao responsável pela elaboração do edital, de outra parte, conjecturar a respeito de outras formas eventualmente possíveis de se demonstrar essa ou qualquer outra regularidade que, a despeito da nomenclatura indicada no documento, teriam rigorosamente os mesmos efeitos das certidões negativas.

7488.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 De início, afasto o questionamento relacionado à previsão de retenção dos pagamentos, quando não comprovada a regularidade da empresa contratada em relação ao INSS e FGTS."

"A despeito da inexistência de expressa previsão legal a este respeito, entendo que a disposição em questão há que ser observada sob dois aspectos, de um lado, a obrigação da contratada em manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação (artigo 55, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/93), dentre as quais, por óbvio, a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, como preceitua o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações."

"De outro, é dever da Administração resguardar o erário de quaisquer prejuízos, sendo que a responsabilidade subsidiária da contratante sobre débitos trabalhistas da contratada já foi reconhecida pelos tribunais superiores."

"De se destacar que a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu explicitamente em seu inciso IV que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

7573.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Também é improcedente a crítica à exigência de certidão negativa trabalhista, pois o respectivo subitem (7.1.3., "e") reporta-se explicitamente aos "termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho", que estipula a expedição de "Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT" (artigo 642-A, inciso II, §2º, da CLT), tornando prescindível, na hipótese vertente, a complementação do texto convocatório."

8855.989.16-6. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"Em relação à prova de regularidade trabalhista, o item 6.1.2 do edital é expresso ao estabelecer que essa verificação será realizada "nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (www.tst.jus.br)".

"E consoante o § 2º do art. 642-A da CLT, com as alterações da Lei Federal 12.440/11, esse tema é tratado nos seguintes termos:"

(...)

"Portanto, esteja ou não previsto em um edital de licitação, a obrigatoriedade de a Administração aceitar a certidão positiva com efeito de negativa decorre de imposição de Lei, nos termos do indigitado § 2º do art. 642 da CLT, cuja eficácia é plena e não depende de regulamentação do edital de licitação."

7465.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.4 Por fim, no que tange à requisição de Certidão Negativa de Tributos Federais (Secretaria da Receita Federal) e de Certidão Negativa de Débitos (Instituto do Seguro Social), cumpre consignar que, de acordo com informação constante no site da Receita Federal do Brasil, a partir de 03-11-14, deixou de existir a certidão específica relativa às Contribuições Previdenciárias."

"Desta maneira, considero imprescindível que a Administração adeque a redação dada àquele dispositivo editalício, dispondo expressamente acerca da certidão em vigor, que abrange todos os créditos tributários federais administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

"Não obstante, é assente o entendimento desta Corte no sentido de que, de forma a evitar sobrevida de qualquer elemento subjetivo, passível de acarretar prejuízo à competitividade, deve o edital deixar expressa a possibilidade da apresentação de "certidão positiva com efeito de negativa".

11015.989.16-3, 11026.989.16-0 E 11128.989.16-7. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"III - O item 4.2.3 do edital exige a "comprovação de regularidade em relação a tributos mobiliários e imobiliários, para com as fazendas federal, estadual e municipal, sem observar a necessária adstrição aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual".

A jurisprudência da Corte censura a exigência de comprovação de regularidade fiscal em relação a tributos que nada têm a ver com o objeto da contratação. É sabido, afinal, que a licitação não pode servir de instrumento de exação fiscal. A esse respeito, conferir os seguintes julgados ilustrativos: TC-27069/026/10, Cons. Robson Marinho; e TC-13643/026/10, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga."

2.5. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO EM PORTE:

10457.989.15-0. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Também inadequada a ausência de reserva da quota de até 25% do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte."

"Como disseram os órgãos instrutivos, a justificativa apresentada pela Prefeitura não se enquadra na previsão dos incisos II e III, do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e ainda na jurisprudência deste Tribunal (TC - 7205.989.15 e TC - 1130.989.15, dentre outros), lembrando que a ausência de previsão no edital da reserva de quota deve estar devidamente fundamentada no respectivo processo administrativo."

7745.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"No que se refere à previsão de torneio exclusivo às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) para 32 dos 36 itens em disputa - aspecto suscitado no despacho de suspensão do processo seletivo - esta Corte firmou entendimento segundo o qual o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto pelo inciso I do artigo 48 da Lei 123/06, representa o valor global da licitação, e que a expressão "*itens de contratação*", portanto, abarca o somatório dos itens ou lotes em disputa, vale dizer, o montante estimado para o certame."

"No caso em exame, o orçamento estimativo para o torneio - próximo a R\$ 600.000,00, somados os 36 itens em disputa - supera por larga margem o limite legal, cabendo à Administração rever o texto convocatório de modo a permitir a adesão de todas as empresas do segmento, e não somente das sociedades cadastradas junto ao SIMPLES."

"Nenhuma objeção, todavia, à reserva de cotas ou itens - no percentual de até 25% - às MEs e EPPs, consoante previsto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/06."

11035.989.15-1 e 857.989.16-4. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"Por fim, dispensa maiores delongas a pertinência do reclamo dirigido ao prazo fatal de dois dias úteis para fins de regularização da documentação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte."

"Na verdade, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 7/8/2014 ao art. 43, § 1º da sua congênere de nº 123/06, tal lapso temporal fora dilatado para cinco dias úteis, prorrogável por igual período a critério da administração pública."

"No mérito, confirmou-se a impropriedade do item 2.1.4 do edital, cujo dispositivo estabelece que não se aplicará a exclusividade do item 2.1.1 do edital no caso de ocorrer o inscrito em suas alíneas, que é a reprodução do art. 49 da Lei Complementar Federal 123/06, o que comprova a intenção do administrador em realizar tal aferição somente por ocasião do processamento do certame licitatório."

"Com efeito, apenas a aludida cotação prévia de preços não demonstra de forma alguma o exercício de discricionariedade demandado pela Lei Complementar Federal 123/06, vez que esse Diploma Legal vincula a utilização do tratamento diferenciado dos seus arts. 47 e 48 a não ocorrência das hipóteses do art. 49, dentre elas, a inexistência do mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos e a ausência de vantajosidade."

"Embora a alteração promovida pela Lei Complementar Federal 147/2014 tenha tornado um dever o disposto no art. 47, tal vinculação é mitigada pelo "caput" e pelos incs. do art. 49, que demandam do administrador um verdadeiro juízo de discricionariedade devidamente motivado, o qual jamais pode ser realizado ao longo de uma licitação já levada ao público."

"Tal juízo de discricionariedade, aliás, faz-se necessário também para a reserva da cota de até 25% para micro e pequenas empresas disposta no inc. III do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/06, vez que o art. 49 é taxativo ao estabelecer que: "*não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)*".

"É necessária, pois, a eliminação do item 2.1.4 do edital e a realização do juízo de discricionariedade do art. 49 da Lei Complementar Federal na fase interna do certame, em momento anterior ao da publicação do aviso de edital."

"Em relação ao item 2.1.3 do edital, que estabelece a exclusividade do certame a microempreendedores e a micro e pequenas empresas sediadas no Município de Jacupiranga e na Região do Vale do Ribeira, a alteração da Lei Complementar Federal 147/14 acabou com qualquer controvérsia que possa surgir a respeito do tratamento dado no âmbito local e regional, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei Complementar Federal 123/06, que passou a dispor expressamente que: "*Os benefícios referidos no 'caput' deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido*".

"Portanto, há de ser reformado o ato convocatório para que qualquer tratamento diferenciado no âmbito local e

regional fique circunscrito a essa delimitação traçada pelo § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/06."

"E no que se refere aos itens 2.1.1 e 2.1.2 do edital, que estabelecem a exclusividade de participação no certame tão somente a microempreendedores individuais e também às micro e pequenas empresas, trata-se de tema controverso neste Tribunal, o qual demandou até mesmo votos de desempate da Exma. Sra. Presidente à época, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, tanto por ocasião do julgamento das representações tratadas nos processos TC-5509/989/15-8, TC-005540/989/15-9, TC-005724/989/15-7, TC-005828/989/15-2 e TC-005836/989/15-2, como por ocasião do julgamento da representação tratada no processo TC-003698/989/15-9, o que bem revela a dimensão dos debates que há sobre o tema."

"À vista de tal contexto, pois, e considerando que o Mapa Comparativo de Preços juntado ao evento nº 27 registra que a soma dos preços médios cotados corresponde ao total de R\$ 2.698.279,00, adoto apenas para o presente caso o voto revisor do eminente Conselheiro Renato Martins Costa que prevaleceu no julgamento dos processos TC-5509/989/15-8, TC-005540/989/15-9, TC-005724/989/15-7, TC-005828/989/15-2 e TC-005836/989/15-2:"

(...)

"Tal juízo de mérito enseja correção editalícia que remova essa reserva dos 178 itens licitados à participação exclusiva de microempreendedores e de micro e pequenas empresas, sem prejuízo de eventual reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para licitantes nesse enquadramento nos termos do inc. III do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/06."

738.989.16-9. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Tenho me alinhado à corrente que, não havendo no texto original do edital qualquer referência à reserva prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, que o assunto, ao menos em sede de análise apriorística, melhor se resolve com a orientação para que a Administração fundamente suas decisões nos autos do correspondente processo de licitação, na exata conformidade da legislação complementar referenciada, notadamente se incidentes as excludentes arroladas no art. 49, indicando, portanto, frustração do propósito de se obter a proposta mais vantajosa ou economicamente mais viável, elementos que, se recorrentes, possibilitarão a este E. Tribunal exercer o controle concreto dos atos em sede de rito ordinário."

5178.989.16-6. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"O item 5.6 do edital também deverá ser corrigido, pois vincular o credenciamento das microempresas e empresas de pequeno porte tão somente a uma declaração assinada pelo contador responsável ou técnico em contabilidade é uma restrição que também incorre na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93."

"Como já fora decidido pelo E. Plenário no processo TC-001085/989/14-3, essa correção no item 5.6 deverá *"possibilitar a comprovação das interessadas licitantes como microempresa e empresa de pequeno porte por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico vigente, mormente quanto ao que estabelece a Instrução Normativa nº 103, de 30/04/07, e/ou a apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial"*.

10301.989.15-8. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"- a natureza dos serviços licitados demanda a disponibilização de um vultoso conjunto de recursos materiais e humanos presumidamente incompatíveis com as limitações legais imprescindíveis ao enquadramento de sociedades empresárias como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, de modo que o silêncio do edital em relação aos benefícios legalmente instituídos a elas não impede ou embaraça o regular curso do procedimento, mesmo porque à Administração caberá estrita observância às normas cogentes incidentes, independentemente de sua expressa transcrição no ato convocatório."

6955.989.16-5. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"A propósito, destaco que a previsão da cota de até 25% - como previsto no inc. III, art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, com a atualização promovida pela sua congênere de nº 147/14, possui caráter compulsório, desde que se trate da aquisição de bens divisíveis e sejam atendidas as nuances do artigo seguinte (*caso não haja um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não se mostre vantajoso para a administração pública ou represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado*)."

"Ainda quanto a este tópico abro um parêntese para esclarecer que o teor daquele inciso III do art. 48 não se confunde com o inc. I do mesmo dispositivo legal."

"Em verdade, enquanto que aquele - o inc. III - estipula cota de até 25% do objeto em si para a contratação das micro e empresas de pequeno porte em certames para

aquisição de produtos divisíveis, este (o inc. I), determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente a estas sociedades, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00."

"Sob esta ótica, verifica-se que tais incisos possuem traços distintos - um afeto ao "valor" e outro dirigido à "natureza" do objeto (divisibilidade), calculado, portanto, sobre o seu quantitativo."

"Agrego a este contexto que tal inteligência, Senhores Conselheiros, é compartilhada também pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, conforme constou de consulta formulada pela Presidência do Tribunal de Justiça daquele Estado àquele Órgão(Resolução TCE/TO 181/2015):"

"No que se refere aos questionamentos "a" e "b", observa-se que a cota de até 25% a ser reservada para ME/EPP deverá ser calculada pelo quantitativo do objeto divisível e não pelo valor estimado da contratação. Cabe ressaltar que não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem preço do primeiro colocado, bem como se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação de quaisquer das cotas deverá ocorrer pelo preço da que tenha sido menor.."

"Vale mencionar, no que se refere ao inciso I citado acima que, após intensos debates enriquecidos pelas considerações dos Senhores Conselheiros, decidiu-se, por maioria, que a expressão "itens de contratação" faz referência a todo o objeto pretendido (TC-5509.989.15 e outros, sessão de 23/9/2015)."

2.6. LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISO E ETC:

10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da *Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas - ABRAFATI*, entidade de classe composta de filiados voluntários, carece de amparo legal exigir-se que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens."

"Trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas, em desrespeito ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão."

10550.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"A eleição de uma única forma de comprovação da qualidade do material, no caso a homologação por montadora de veículos, restringe a competitividade do certame. Destaca-se a existência de inúmeras possibilidades que se poderia disponibilizar, e não exigir das licitantes, exemplificadas no paradigma, TC-000770/002/10, mencionado por Ministério Público de Contas."

9842.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.6. A requisição de selo FSC em relação ao '*lápiz grafite triangular nº 2*', sem a admissibilidade de outras certificações equivalentes que também avaliam os aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, constitui condição restritiva que viola o princípio da isonomia e desafia a norma do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento assente na jurisprudência desta Corte, consoante restou decidido nos autos do processo n.º TC-001333.989.12-7, relatado na sessão plenária de 27 de fevereiro de 2013 pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

"A solução é bastante simples. Deve o edital admitir a apresentação de certificações similares que igualmente confirmem que o produto tem origem de floresta cujo manejo se deu de forma ambientalmente responsável, a exemplo das certificações do CERFLOR e PEFC."

3297.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Já o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de amostras e laudos se mostra desarrazoado na medida em que além da personalização, é necessária a apresentação de alguns laudos, devendo, conforme orienta a jurisprudência deste Tribunal ser estabelecido um prazo razoável para cumprimento da obrigação."

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Em relação à exigência prevista na cláusula nº 9.2.1.4.b, penso que não há ilegalidade na imposição de apresentação de mera declaração de disponibilidade de laudo técnico, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou Órgãos Federais."

"Contudo, o prazo estipulado no subitem 13.4, de 10 dias, entendo que carece de revisão, pois já foi

considerado exíguo por esta Casa, a teor do que foi decidido nos autos do processo nº 177.989.13-4, em Sessão Plenária de 13/03/2013, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no seguinte sentido:"

"De igual maneira, a apresentação de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, caso mantida no edital, deve ser igualmente requisitada da primeira colocada e no prazo razoável de atendimento, em período equivalente àquele usualmente necessário para obtenção de tais documentos.

Ao contrário da tese defendida pela defesa, a ampla competitividade do certame e igualdade de condições de participação estarão melhor representadas se o edital não exigir disposição prévia, em especial por se tratar de amostras fabricadas sob encomenda.

Exatamente nesse sentido, o próprio instrumento obriga que a vencedora fique "*responsável por encaminhar para análise por Laboratório Têxtil Acreditado pelo INMETRO amostras de tecidos utilizados na confecção dos uniformes*" (item 7.3.15), devendo, portanto, assinar prazo suficiente para o cumprimento dessa obrigação."

5224.989.16-0. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"E o mesmo raciocínio se aplica à exigência de selo de qualidade específico (ABIC) para o item "café", procedimento reiteradamente rechaçado no âmbito deste Tribunal, especialmente quando desprovida de razões de ordem técnica."

5095.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Quanto à exigência de certificação de origem da matéria prima empregada na fabricação do lápis grafite nº 2, consensual que, ao mesmo tempo em que exigência da espécie se justifica, não pode a Administração preterir uma entidade certificadora em detrimento de outra, ou privilegiar um dado modelo de aferição de processo produtivo, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito."

"Como a exigência do selo FSC impõe-se somente ao item 21 do Anexo I (lápis grafite nº 2), deve a descrição lá contida ser revista, acrescentando-se a possibilidade de que produtos estampados com outros selos de qualidade de abrangência similar venham a ser igualmente aceitos."

5101.989.16-8. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

2.3 No que tange aos laudos e certificados requisitados, o ato convocatório não é claro quanto ao momento de sua apresentação, devendo ser retificado neste

aspecto, consignando que a exigência é devida apenas pelos licitantes vencedores, concedendo a eles prazo suficiente à obtenção dos mencionados documentos."

"Necessário, além disso, verificar a pertinência de dispensar a exigência de entrega de alguns laudos para produtos já certificados pelo INMETRO."

6958.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.4 A exigência de certificações FSC e Cerflor também merece ser revista."

"Não questiono aqui a preocupação da Administração em adquirir produtos sustentáveis, mesmo porque a Lei federal nº 12.349/10, que alterou o artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, alçou "a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" a um dos objetivos primordiais da licitação."

"Todavia, revela-se indevida a requisição exclusiva de selo FSC para alguns dos produtos e de Cerflor para outros, na medida em que o edital deveria tê-las requisitado de forma alternativa, permitindo, ainda, a apresentação de outras certificações que possuam a mesma finalidade, qual seja a de garantir que o processo de fabricação dos produtos esteja adequado a determinados padrões de qualidade, atendendo a normas ambientais relacionadas a manejo florestal."

"Sobre o assunto, a decisão plenária de 28-10-15, no processo TC-7267.989.15-0, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:"

"Por outro lado, a elogiável preocupação de se adquirir materiais com procedência ambientalmente adequada não é alcançada apenas com o selo FSC, porquanto outras formas também asseguram a realização do interesse público, como as certificações do CERFLOR e PEFC, assim como tem decidido esta Corte (cf. processo n.º 1333.989.12-7, Exame Prévio, sessão plenária de 27 de fevereiro de 2013, relator eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)".

"No mesmo sentido o voto proferido pelo Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, no processo TC- 1946.989.15-9 e TC-1968.989.15-2, acolhido por este Plenário em 20-05-15:"

"Como a i. Procuradora de Contas apurou, com fundamento na deliberação exarada nos autos do processo 1333.989.12-7 (Tribunal Pleno de 27/2/2013), há a necessidade de se garantir a aceitação de outras certificações de mesmo escopo, vez que o selo FSC não é o único a atender ao interesse público - salientando que, no âmbito internacional, também é bem reconhecido o selo SFI -

Sustainable Forestry Initiative - e, no âmbito nacional, há o selo CERFLOR - Certificação florestal".

"Nessa mesma linha de raciocínio, observo que a Portaria nº 481/2010 do INMETRO instituiu a compulsoriedade de certificação dos artigos escolares, "a qual deverá ser realizada por Organismo de Avaliação de Conformidade - OAC, acreditado pelo Inmetro" (artigo 3º)."

"Ocorre que não foi demonstrado nos autos que o ICEPEX - Instituto de Certificação para Excelência na Conformidade seria o único instituto apto a emitir mencionada atestação."

"Nesse sentido é que julgo merecer revisão referidas imposições, devendo a Administração, se optar por solicitar certificações da espécie, possibilitar a apresentação de documento emitido por quaisquer entidades equivalentes."

"2.5 Por sua vez, a requisição de selo Abrinq deve ser excluída do ato convocatório."

"Mencionada associação, conforme consta de seu site institucional, "é uma entidade de classe de representação oficial da indústria e do setor de brinquedos, sem fins lucrativos, fundada em 02/07/1985, com o objetivo de cuidar e defender os legítimos interesses da classe em todos os fóruns, nacionais e internacionais, dentro dos melhores preceitos éticos" (grifei)."

(...)

Assim, além do patente equívoco entre o selo requerido e o que com ele se pretende, imposição da espécie não se harmoniza com o entendimento desta Corte, de que é exemplo a decisão proferida no processo TC-1122.989.15-5, em sessão plenária de 18-03-2015, Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Procede a queixa sobre a exigência de certificado do INMETRO, IQB E Abrinq na embalagem do item 1, merecendo correção o edital. A imposição dos selos emitidos por órgãos não oficiais como IQB e ABRINQ é condenada pela jurisprudência deste Tribunal (TC - 9157/026/11 e TC - 5915/989/14, dentre outros)".

8412.989.16-2 e 8432.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"De fato, a recente jurisprudência deste Tribunal tem admitido a exigência do selo de pureza ABIC desde que o ato convocatório, igualmente, aceite certificações equivalentes."

"A esse respeito, reproduzo trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho no âmbito do processo 1491.989.15-8, em Sessão Plenária de 01/04/2015:"

"(...) 2.5. A exigência de selo de pureza ABIC para o item Café em pó torrado e moído é dotada de manifesto potencial restritivo, pois, ao obstar o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, a Municipalidade limita a competição sem amparo legal e incide, deste modo, em ofensa ao preceito do artigo 3º, §1º, I da Lei

8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02. Importante salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a existência ou quantidade de determinados componentes ou outra característica qualquer, deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame. Cabe à Administração, portanto, ao reformar o edital, admitir a apresentação de outros certificados equivalentes ao emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café, capazes de igualmente atestar as propriedades e a qualidade exigidas.(...)"

"Sendo assim, acompanho a ponderação da Chefia da Assessoria Técnica e os precedentes desta Corte no sentido de que a Prefeitura passe a admitir a apresentação de outros certificados equivalentes ao emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC, para fins de comprovação das características do produto exigidas no Edital, por exemplo, provenientes de Laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA."

8125.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Todavia, a imposição de que, para alguns dos mencionados itens fossem encaminhados, naquele mesmo interregno, diversos laudos, não se coaduna com o entendimento desta Corte, no sentido de que deve ser concedido à empresa vencedora prazo compatível com a obtenção daqueles documentos.

A despeito de a requisição estar inserida no âmbito do exercício da discricionariedade do Administrador, observo que alguns materiais destacados no instrumento convocatório, como apontador, pasta com abas, régua, são de certificação compulsória de conformidade com a NBR 15236 - segurança de artigos escolares, nos termos do artigo 3º da Portaria INMETRO nº 481/2010.

Nesse sentido, deve ser avaliada a plausibilidade de se requisitar os laudos destacados no edital para produtos já certificados pelo INMETRO.

Não obstante, para aqueles pareceres técnicos que se mostrarem imprescindíveis à segurança e/ou confiabilidade dos produtos licitados, deve a Administração conceder prazo suficiente à sua obtenção."

9658.989.16-5 e 9659.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Assim, no ensejo da retificação, melhor que a Prefeitura igualmente reavalie se o prazo concedido é suficiente para obtenção dos documentos requeridos, bem como verifique a pertinência de dispensar a exigência de laudos para produtos já certificados pelo INMETRO, conforme entendimento exarado em casos assemelhados, a exemplo do TC-8125.989.16 (E. Tribunal Pleno, Sessão de 1º/6/16, relator o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)."

2.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO:

10470.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"2.2. No que tange ao índice de endividamento, muito embora a jurisprudência desta Corte tenha considerado razoável a sua fixação entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, tem-se que tais índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, §5º, da Lei 8.666/93)."

"No presente caso, para preservar a ampla competitividade do certame, o índice máximo de endividamento exigido para fins habilitatórios demonstra merecer reavaliação pela Origem, em função da dinâmica natural e peculiar do mercado de vales de benefícios, que faz com que grande parte das empresas que atuam no setor opere com índices superiores aos patamares médios de outros setores de atividade econômica."

10549.989.15-4. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Destarte, não procedem as queixas da Representante relacionadas à cumulação das exigências de capital social ou de patrimônio líquido com a demonstração de índices contábeis, a teor do que restou decidido nos autos do processo nº 2601.989.14-8, em Sessão Plenária de 30/07/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, *in verbis*:"

"Por outro lado, é improcedente a impugnação que critica a cumulação dos requisitos de qualificação econômico-financeira dispostos nos subitens "8.1.4.2" e "8.1.4.4" do ato convocatório."

"Não há impedimento legal à exigência de demonstração de qualificação econômico-financeira através capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, §2º da Lei 8.666/93) e por meio da comprovação de boa situação financeira a partir de índices contábeis previstos no edital (art. 31, I, §§1º e 5º da Lei 8.666/93)."

7484.989.16-5 e 7491.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Não deve prosperar, igualmente, a insurgência sobre ausência de previsão, nas condições de qualificação econômico-financeiras, do Decreto nº 6.022/2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital, tendo em conta que o item 7.1.3 do edital seguiu os termos genéricos do artigo 31, inciso I da Lei de Licitações e

Contratos, sem indicar prazos, e, de acordo com o que foi decidido por esta Casa no processo TC-10505/989/15, a simples ausência de menção ao Sistema de Escrituração Contábil Digital (SPED) não significa que ele foi desconsiderado, já que se encontra compreendido pela legislação.

Inobstante, como aventou a SDG, *"oportuno consignar que o Decreto Federal nº 6.022/07, que instituiu o SPED, o conceitua, em seu art. 2º, in verbis, como o "instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações"*.

E, ainda sobre esse tópico, ponderou que, *"de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19/12/13, que sucedeu a Instrução Normativa RFB nº 787/2007, as empresas devem transmitir a escrituração contábil digital, anualmente, até o último dia útil do mês de maio; ou seja, recém-passados 05 (cinco) meses deste ano, pode ser que as licitantes que utilizam o ECD ainda não tenham conseguido a autenticação da Junta Comercial, o que me leva a considerar, nesse momento, que as empresas interessadas em participar de licitações não podem ser prejudicadas por eventuais entraves nos mecanismos de registro e autenticação de sua documentação junto aos órgãos de controle."*

Assim, entendo cabível, neste momento, o acolhimento da proposta da SDG, no sentido de advertir a Origem para que, na revisão do ato convocatório, sopesse sobre a pertinência de especificação do referido item 7.1.3, a fim de propiciar às licitantes que utilizam a ECD, e que aguardam a autenticação pela Junta Comercial, expressamente, a possibilidade de oferecer o protocolo de envio da documentação ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, comprovando a sua situação à época da participação no certame, e comprometendo-se a apresentar, oportunamente, a autenticação na Junta Comercial."

2.8. PRODUTOS FABRICADOS DE "PET RECICLADO":

9775.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"Deste modo, a par do tipo plástico PET - Poli (Tereftalato de Etileno) - que é um poliéster, polímero termoplástico, derivado do petróleo, há outros tipos de plásticos que são utilizados no processo da reciclagem, e que podem servir como matéria-prima para a fabricação dos itens licitados,

tais como o PEAD (Polietileno de Alta Densidade), PVC (Policloreto de Vinila), PEDB (Polietileno de Baixa Densidade), PP (Polipropileno) e PS (Poliestireno), entre outros."

"Nesta direção, entendo que a escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica."

"Destarte, entendo que a solução formulada pelo Senhor Secretário-Diretor Geral demonstra ser a mais apta a harmonizar o atendimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade com o estímulo à aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis, pois tanto a aquisição de produtos feitos a partir de material reciclado como daqueles fabricados com materiais recicláveis estariam igualmente contribuindo para a promoção da ecoeficiência e do desenvolvimento sustentável, além do próprio incentivo à indústria da reciclagem."

(...)

"Nesta conformidade, a par de refutar a separação dos itens com matéria-prima reciclável em lotes próprios, é de rigor, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, que o ato convocatório permita o oferecimento de todos os produtos fabricados em materiais recicláveis, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do TC-007272.989.15 (*Sessão de 11-11-15 - Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo*), o que certamente ampliará as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."

5108.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da inadequação de aglutinação de produtos pet reciclado (sustentável) com produtos convencionais ou de "prateleira" (TC - 9775/989/15, TC - 1215/989/15 e TC - 1130/989/15, dentre outros), e de exigência de produto de procedência nacional (TC - 7836/989/15 e TC - 6798/989/15, dentre outros)."

2.9. PRODUTOS ORIGINAIS DO FABRICANTE/SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA:

<u>010007.989.15-5,</u>	<u>010008.989.15-4,</u>	<u>010009.989.15-3,</u>
<u>010177.989.15-9,</u>	<u>010178.989.15-8,</u>	<u>010179.989.15-7,</u>
<u>010182.989.15-2,</u>	<u>010183.989.15-1,</u>	<u>010185.989.15-9,</u>

010187.989.15-7, 010191.989.15-1. SESSÃO DE 17/02/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 No mesmo sentido devem ser revistas as especificações dos cartuchos consignados no Anexo I do edital, pois, como bem observado pela Chefia da Procuradoria da Fazenda do Estado, a Administração, ao nomear a marca e modelo das impressoras, impondo que os produtos sejam originais, viola, ainda que de forma indireta, aos preceitos dos artigos 15, §7º, inciso I e 3º, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93."

5144.989.16-7 e 5146.989.16-5. SESSÃO DE 23/03/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 A questão central observada nos certames ora em análise diz respeito à requisição de que os cartuchos e toners licitados sejam originais dos fabricantes dos equipamentos."

"Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que imposições da espécie somente são cabíveis para atendimento de condições de garantia de impressoras adquiridas previamente pela Administração."

"Mencionado posicionamento decorre do fato de que ao nomear a marca e modelo das impressoras, impondo que os produtos sejam originais do fabricante, viola-se, ainda que de forma indireta, os preceitos dos artigos 15, §7º, inciso I, e 3º, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93."

"Nesse sentido, a decisão plenária de 15-10-2014, nos autos do TC-4213.989.14-8, Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:"

9530.989.16-9. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA:

"Contudo, essas informações evidenciam que a compra de suprimentos compatíveis é admitida, bem assim que, observados todos os cuidados técnicos que a aquisição requer, a hipótese autoriza a ampliação da disputa reclamada pela representante."

"Creio, com isso, que nossa jurisprudência ainda prevalece, devendo a Administração reescrever a descrição dos itens, no sentido de que, exceção feita às impressoras que comprovadamente estejam no período de garantia de fábrica, seja alternativamente admitido o oferecimento de cartuchos compatíveis ou similares e de "primeiro uso", condições estas aferidas por meio de laudo técnico idôneo que deverá acompanhar o material fornecido."

"Ressalto que esta análise ocorre na perspectiva primeira da preservação de direitos e na manutenção do interesse público, não se prestando a tutela, portanto, ao debate que demande aprofundamento de matéria de ordem técnica."

2.10. REFERÊNCIA DE PREÇOS / ORÇAMENTO ESTIMATIVO / TABELAS REFERENCIAIS:

582.989.16-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO:

"É pacífico e consolidado há tempos na jurisprudência deste Tribunal que o período entre a data-base do orçamento e a publicação do aviso de edital não poderá exceder a 6 (seis) meses, sob pena de se descumprir dois requisitos essenciais da Lei 8.666/93, o do art. 6º, IX, "f", e o do art. 7º, § 2º, I e II"

5095.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Faço referência, em primeiro lugar, ao reclamado orçamento da licitação, ponto sobre o qual a contrariedade levantada pelo representante não se sustenta."

"Isso porque, ao definir que o orçamento constitui informação afeta aos autos do processo licitatório (Lei nº 10.520/02, art. 3º, inciso III), não impôs a Lei do Pregão que, a rigor, o instrumento convocatório expressamente cuidasse do assunto."

"Na hipótese, conforme jurisprudência consolidada, caberia apenas concitar a Prefeitura a expressamente franquear às interessadas a consulta ao correspondente detalhamento de custos, essencialmente por meio das respectivas planilhas de quantidades e custos unitários, sem, portanto, qualquer restrição de acesso."

8236.989.16-6. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Registrei ainda que a premência de que o licitante ofertasse desconto linear sobre todos os itens da tabela da CPOS, de forma ampla, para posterior registro individual dos preços tabelados, sem especificação dos itens efetivamente pretendidos para utilização durante a validade da ata, poderia transbordar do razoável, indo de encontro à premissa exposta no parágrafo anterior, sendo que essa possível lacuna na definição do objeto poderia prejudicar a formulação de propostas, constituindo vício passível de ensejar a anulação do edital, se confirmado."

(...)

"Com efeito, o uso do parâmetro "desconto sobre a tabela da CPOS", de forma ampla, para o registro de preços da totalidade dos itens nela listados denota um precário dimensionamento do objeto, além de indicar inconsistência na adoção do sistema de registro de preços."

842.989.16-2. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"O edital há de ser retificado, devendo a Prefeitura, antes de refazê-lo, regularizar seu procedimento administrativo, com vistas a:"

(...)

"b) realizar Pesquisa de Preços - dado não terem sido aceitas as informações e documentos oferecidos, uma vez que as datas de realização não podem ser aceitas para validar a pesquisa. São documentos de datas distantes que descaracterizam a pesquisa de preços que quer a Prefeitura ver aceita, não comprovando, portanto, a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, tendo-se por desatendido o art. 43, IV da Lei de Licitações."

11092.989.16-9. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"Em verdade, a defasagem orçamentária constitui-se em óbice grave - apto a ocasionar reflexos negativos ao interesse público -, haja vista que impede aferir, de forma segura, a compatibilidade dos preços ajustados com os valores atuais, em franca desobediência ao inc. IV, art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, neste sentido deliberou o Tribunal Pleno recentemente (no mês passado), ao tratar do tema, em acolhimento ao r. voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme excerto a seguir reproduzido (sessão de 11/5/2016, TC-041431/026/06):

"Ademais, a utilização de orçamento defasado em mais de seis meses é irregularidade incontornável, sistematicamente reprovada por esta E. Casa, na medida em que não permite a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado à época da efetiva realização da licitação, em contrariedade ao disposto no artigo 43, inciso IV, dentre outros dispositivos da Lei de Licitações. No caso em comento a data-base do orçamento estimativo era de dezembro/2004 (Tabela CPOS, Boletim nº 135), enquanto os editais foram publicados somente em fevereiro e junho de 2006, decorridos mais de doze meses entre essas datas."

10075.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"Quanto à queixa atribuída ao valor da contratação, verifico que o edital partiu da premissa de que a concessão valeria o equivalente ao somatório da projeção de investimentos a cargo do futuro concessionário, servindo tal parâmetro, acertadamente, como base de cálculo para a garantia de participação (item 11.1.22) e para o patrimônio líquido (item 11.1.20).

O procedimento, nessa medida, não se desvia das diretrizes jurisprudenciais adotadas por esta Corte, que acolhe como base de cálculo para a fixação dos critérios de capacidade financeira o valor correspondente ao do investimento.

Sobre o assunto, a decisão plenária de 19/9/12, nos autos do TC-866.989.12-2:

"Deste modo, ante a jurisprudência predominante nesta Corte (TC-000052/008/08, TC-029349/026/09, TC-029529/026/09, TC-034871/026/09, TC-003194/003/11, TC-039965/026/11, TC-000192/989/12-7, entre outros), as exigências de capital social ou patrimônio líquido mínimos e garantia de licitar devem ser aquilatadas com **base no total dos investimentos da concessão e não no valor futuro estimado do contrato**, que se tem por receitas futuras do concessionário.

Aliás, é neste sentido o posicionamento doutrinário do jurista Marçal Justen Filho:

"Outra questão relevante é a do capital social ou patrimônio líquido mínimos (...). O artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.666 prevê que a exigência deverá limitar-se a 10% do valor estimado da contratação. Tem-se entendido, muitas vezes, que o valor estimado do contrato de concessão é o valor total a ser arrecadado pelo futuro concessionário. Assim, se o montante total das tarifas, durante o período do contrato, for estimado em vinte bilhões de reais, o limite da exigência seria de dois bilhões de reais.

Parece que essa interpretação desnatura a exigência. Não há qualquer vínculo entre o montante total a ser arrecadado durante o contrato e a idoneidade para executar dito contrato. A elevação do montante a ser arrecadado não faz presumir exigência de patrimônio líquido mais elevado.

O problema reside no montante estimado de desembolsos. A titularidade de um certo patrimônio mínimo é imposta pela necessidade de recursos para custeio da atividade necessária ao cumprimento do contrato. Portanto, se é estimado que o sujeito desembolsará quinze bilhões de reais para executar a concessão, não é possível utilizar como base de cálculo valor da arrecadação projetada com as tarifas (vinte bilhões)".

Contudo, ainda que se afigure correto o parâmetro utilizado para aquilatar as exigências acima, ou seja, com base no total de investimentos, entendo pertinente a anotação da Assessoria Técnica no sentido de que o valor estimado do contrato encerra vício de conceituação ao considerar apenas os custos, deixando de englobar também os lucros do contratante."

2.11. SÚMULA 30:

3609.989.16-5 e 3749.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"De se destacar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"."

"À luz de sobredito comando constitucional e não obstante a competência discricionária de que dispõe o Administrador, considero que a justificativa apresentada pela municipalidade não se mostra suficiente e hábil a autorizar o fator de *discrímen* empregado no edital, constituindo afronta à Súmula nº 30 e restrição indevida à ampla participação de interessados."

"Nesse sentido, não foi demonstrado que a execução de iluminação cênica e artística em empreendimentos privados diferiria, pelas suas características, dos públicos, a autorizar a exigência de que tais serviços tenham sido executados necessariamente em *"prédios públicos e monumentos"*.

"Desta forma, o edital deve ser retificado para possibilitar que a comprovação de experiência possa também ser demonstrada na execução de serviços em empreendimentos e prédios privados."

"Igualmente, não foram apresentadas justificativas técnicas hábeis a demonstrar que a execução de serviços de iluminação com LED em praças, ruas, avenidas ou logradouros alimentados por energia solar demandariam *expertise* diferenciada."

"Nesse sentido, a decisão plenária de 17-06-2015, nos autos do TCS-2037.989.15-9 e 2063.989.15-6, Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:"

7021.989.16-5. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Com efeito, tal como salientou SDG, esta Corte vem rejeitando a exigência de demonstração de experiência em atividades pertinentes à iluminação pública com tecnologia LED, por considerar essa especificação indevidamente restritiva e, malgrado a Administração defenda se aceite atestados com feitos similares, a forma de redação da cláusula, com a inclusão da locução "de LED", indica especificação da tecnologia."

7736.989.16-1 e 7804.989.16-8. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO:

"No tocante à qualificação técnica, opinaram os órgãos de instrução no sentido de que o instrumento impede, de forma indevida, a comprovação de experiência em serviços similares e compatíveis com o objeto, em desacordo com o art. 30, II e §3º, da Lei n.º 8.666/93 e enunciado n.º 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, além de estabelecer, também de modo inadequado, parcelas sem maior relevância ou com especificidades injustificadas, como no caso da reperfilagem e da sinalização horizontal com resina reativa metacrílica."

"Nessas circunstâncias, entendo que de duas uma: ou bem se exclui a prova de aptidão nos serviços de sinalização horizontal da qualificação técnica, operacional e profissional, ou bem se contrata essa atividade separadamente, caso não haja inviabilidades devidamente comprovadas nos autos da licitação."

8865.989.16-4. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Assim, a exigência de experiência em atividade anterior desenvolvida em município com, no mínimo, 150 mil habitantes, inclusive no licenciamento de software compatível com "Unidades de Saúde do SUS", realmente está em desacordo com as Súmulas n.º 24 e 30 da jurisprudência deste Tribunal, contrariando, mais, a igualdade de oportunidades entre potenciais interessadas no futuro contrato (cf. inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal)."

2.12. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DO DIREITO DE CONTRATAR OU PARTICIPAR DE LICITAÇÕES:

9890.989.15-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.5 A merecer revisão, ainda, o item 13.3.2 que impede a participação de empresas *"impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, ou que possuam qualquer outro impedimento legal para tanto."*

"De se destacar o recente entendimento desta Corte no sentido de que, enquanto a declaração de inidoneidade para licitar e contratar, prevista na Lei de Licitações (artigo 87, IV), tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar com a Administração, decorrente da aplicação das penalidades previstas no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, a medida repressiva se restringe à esfera do órgão sancionador."

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Demais disso, ainda em relação aos subitens 9.2.1.4.b e 13.4, interpreto que as sanções previstas para o caso de descumprimento de tais exigências não possuem amparo legal, nos termos do que foi decidido nos autos do processo nº 4539.989.14-5, pelo Plenário, em Sessão de 03/12/14, que acolheu voto proferido pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, *in verbis*:"

"**2.3** Também merecem correções as disposições atinentes à apresentação de amostras e laudo de ensaio do tecido pela licitante vencedora."

"A despeito de a imposição editalícia, em princípio, encontrar guarida na jurisprudência desta Corte, posto que direcionada ao vencedor do certame, verifico que, no caso, o ato convocatório prevê a aplicação de penalidades - multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com o Município, declaração de inidoneidade - em razão de atraso de apresentação ou inconformidade das amostras e laudo, na fase classificatória."

"As hipóteses de aplicação de sanções administrativas previstas nas normas de regência são dirigidas, essencialmente, ao vencedor do certame, quando da formalização do contrato, porquanto é durante a execução da avença que a Administração deverá verificar a qualidade do produto ofertado e o atendimento às especificações constantes do edital, adotando as medidas pertinentes, se necessário."

"Neste sentido foram as decisões proferidas nos TC-2177.989.13-4, TC-4149.989.13-9 e TC-1890.989.14-8." (suprimidas as notas de rodapé)

8652.989.16-1. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Não se admite haver na lei palavra vã. O artigo 6º do Estatuto de Licitações é taxativo:"

"Art. 6º **Para os fins desta Lei**, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"

Por sua vez, o artigo 87 dispõe:

"**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar **com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar **com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. "Cristalina a intenção do legislador em distinguir a incidência das penas; o que se confirma ainda, pela exclusividade, conferida pelo seu § 3º, ao Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal, para imposição da sanção do inciso IV (inidoneidade), evidentemente mais gravosa que a mera suspensão."

2.13. LIMITAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

8406.989.15-2. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Quanto à vedação da participação de empresas em recuperação judicial, este Tribunal alterou recentemente sua posição (TC - 3987.989.15 e TC - 4033.989.15) para fins de possibilitar a participação dessas empresas, desde que apresentem documentação que comprove sua viabilidade econômico-financeira. Portanto, o edital deve ser retificado nesse ponto."

9749.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Destarte, nos termos do referido voto, a apresentação de certidões negativas ou positivas de recuperação judicial, *per se*, não pode constituir motivo para inabilitação das empresas que se encontrem nesta última condição, as quais deverão ser avaliadas pelos demais requisitos de habilitação econômico-financeira, além da verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende às exigências "*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*" (art. 37, XXI, CF)"

7497.989.15-2. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Como bem observa d. SDG, "*parece óbvio que não se pode esperar a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial das empresas que se encontrem nessa situação*". Nestes casos, competirá à Administração fazer constar de seus textos convocatórios **(i)** a possibilidade de apresentação de documentos que revelem o cumprimento do plano delineado pelo Judiciário e sugiram a viabilidade econômico-financeira da empresa, **(ii)** ou mesmo a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário, nos termos do § 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, para a obtenção de

informações atualizadas quanto ao bom andamento do plano de recuperação deferido."

5561.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.14 De igual forma, o impedimento à participação de empresas em processo de recuperação judicial não se harmoniza com o atual posicionamento desta Corte, a partir da decisão plenária de 30-09-2015, nos autos dos Processos TC-3987.989.15-9 e TC-4033.989.15-3, que, acolhendo o voto de minha relatoria, pacificou a questão no seguinte sentido:"

"Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação.

No entanto, deve, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital".(grifei)

"Desta forma, nos termos do referido voto, a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, per se, não pode constituir motivo para inabilitação das empresas que se encontrem nesta condição, as quais deverão ser avaliadas pelos demais requisitos de habilitação econômico-financeira, além da verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende às exigências "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, CF)."

5316.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"No que se refere à exigência de certidões negativas de recuperação judicial, esta Corte firmou entendimento quanto à demasia da imposição.

Em casos da espécie, competirá à Administração fazer constar de seus textos convocatórios **(i)** a possibilidade de oferta de documentos que revelem o cumprimento do plano delineado pelo Judiciário e sugiram a viabilidade econômico-financeira da empresa, **(ii)** ou mesmo a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei, para a obtenção de informações atualizadas quanto ao bom andamento do plano de recuperação deferido.

Não obstante tratar-se de solução extravagante, privilegia sobremaneira a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio da preservação da empresa. Nessa linha as decisões exaradas

nos processos TC-7878/989/15 e TC-7880/989/15, TC-3987/989/15 e TC-9796/989/15."

8787.989.16-9. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"No tocante ao impedimento à participação de empresas em concordata, sigo entendimento deste Colegiado quando do exame dos TCs 3987/989/15 e 4033/989/15, em Sessão de 30/09/15, que considerou ilegal "a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial" - extinto o instituto da concordata pela Lei nº 11.101/05.

Nos termos da aludida decisão, pode-se requisitar certidão negativa durante a fase de habilitação. Todavia, "deve, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital".

2.14. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃO E ENTIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CADIN ESTADUAL

8857.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

"**2.5.** Por fim, no que toca ao questionamento da previsão editalícia que regula a condicionante para a contratação, na medida em que a adjudicatária não deve constar no sistema do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgão e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo - CADIN ESTADUAL, inobstante não ter índole habilitatória da competição, entendo que a Administração deva receber recomendação para possibilitar a comprovação da regularidade fiscal na hipótese cujo débito inscrito no CADIN esteja sendo objeto de discussão judicial."

2.15. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

8892.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"No âmbito estadual a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 55.938/10, alterado pelo Decreto nº 57.159/11, ao qual a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral se submete, permitindo-se a

participação de sociedades cooperativas nas licitações do Estado de São Paulo, desde que a execução do objeto não envolva a prestação de trabalho contínuo por pessoas físicas, "com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante".

"No caso, a reforma da cozinha da unidade prisional ora pretendida se afigura como serviço de caráter eventual, não denotando relação de subordinação ou dependência dos trabalhadores perante a Administração Pública, o que autoriza a participação de sociedades cooperativas no procedimento."

8676.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"A possibilidade de contratação de cooperativas depende de a natureza do serviço não demandar relação de subordinação entre cooperativa e cooperado, nem entre a Administração e cooperados e de viabilidade de gestão operacional compartilhada ou em rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços (Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), de molde a evitar eventual configuração de responsabilidade trabalhista à Administração."

"Nesse sentido decisões recentes desta Colenda Corte de Contas (TC-006158/989/15-2 - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo - Pleno 21/10/15 e TC-001779/002/12 - Substituto de Conselheiro Samy Wurman - Pleno de 07/10/2015)."

"A respeito, relembro manifestação que expendi nos autos do TC-002040/989/13-9:"

"Controvérsia à parte, a questão da vedação à participação de cooperativas decerto reside na observação do *modus operandi* do serviço, aferida manifesta evidência de *relação de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa*, hipótese que enfrenta resistência, a teor do disposto no artigo 10, § 2º, c/c artigo 5º, da Lei nº 12.690/12, valendo, por oportuno, espereitar o alçado na Súmula nº 281 do TCU - "É vedada a participação de cooperativas em licitação, quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade"."

2.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL / SÚMULA 25:

3003.989.16-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"De fato, a exigência do 10.5.3.5 do edital, quanto à prova de a licitante ter um engenheiro civil/ambiental em seu quadro, incorre claramente na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, à vista do escopo da presente contratação, que afasta a hipótese de tal exigência ser feita nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, por tal exigência não ter relação com o núcleo central do objeto."

"Qualquer outra demanda específica não pertencente a esse núcleo central somente poderia ser encaminhada, por exemplo, nos moldes do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93 ou mesmo por meio de autorização para eventual subcontratação, hipótese essa que foi admitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura na justificativa do evento nº "24.7"".

3646.989.16-0 e 3680.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.7 Por fim, no tange à habilitação técnica, verifico que o edital limitou-se a requisitar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, deixando de contemplar a possibilidade de apresentação de registro junto ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, criado pela Lei nº 12.378/2010, cujos profissionais são aptos a exercer algumas das funções desempenhadas pelo ramo de engenharia."

"Nesse aspecto, de se destacar que o artigo 2º da referida norma estabelece as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, dentre as quais a direção de obras e de serviço técnico (inciso V) e a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (inciso XII)."

"Assim, deve a Administração proceder à retificação do edital, de forma a possibilitar o registro/inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos também no Conselho de Arquitetura e Urbanismo."

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 De se ressaltar que o dispositivo editalício em questão equivocou-se também ao impor, para fins de habilitação técnico-profissional, a apresentação de atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT."

"Ora, a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 23 e 24, aponta que a comprovação da qualificação técnica operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto a demonstração da capacitação técnico-profissional se aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, documento de caráter personalíssimo."

3609.989.16-5 e 3749.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"2.4 A seguir, verifico que o item 9.4.2.2, que trata da habilitação do responsável técnico das licitantes, mesclou equivocadamente os requisitos de avaliação operacional e profissional, impondo a apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA."

"Nesse, sentido, cabe mais uma vez sublinhar que a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 23 e 24, aponta que a comprovação da qualificação técnica operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto a demonstração da capacitação técnico-profissional se aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, documento de caráter personalíssimo."

"Além disso, foram requeridas experiências em execução de serviços, tais como obras/serviços de rede elétrica, que se constituem em atividades próprias de execução por empresas e não por seu responsável técnico que, via de regra, apenas atua no acompanhamento/fiscalização e supervisão dos serviços."

7573.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Procedente, por fim, a censura dirigida ao subitem 7.1.3. "d" do instrumento convocatório, que induz à necessidade de existência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e seu responsável técnico, em desconformidade, portanto, com a Súmula nº 25 deste Tribunal, que autoriza outras espécies de liame profissional."

9992.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 No entanto, o item 8.3.4.3, que trata da habilitação técnico-profissional, deve ser revisto, eis que impôs para esse fim a apresentação de "atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhado de declaração".

Nesse sentido, cabe sublinhar que a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 23 e 24, aponta que a comprovação da qualificação técnica operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto a demonstração da capacitação técnico-profissional se

aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, documento de caráter personalíssimo.”

2.17. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE:

5563.989.16-9. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“A exigência de que a frota de veículos esteja registrada em nome da contratada vem sendo condenada por se mostrar abusiva, afastando da competição interessados que dispõem de outros instrumentos jurídicos legais, como por exemplo, contratos de locação, comodato ou leasing. Com base na jurisprudência (TC - 1805.989.15, TC - 1260.989.13, TC - 125.989.16, TC - 5000.989.14, dentre outros), o edital deve ser retificado.”

2.18. MODALIDADE PREGÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS:

9486.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Com efeito. A área de Engenharia ponderou que se trata de objeto complexo, tanto que existem possibilidades de execução, com a utilização de metodologias alternativas, tendo, ainda, a empresa Contratada, a opção de tratar o líquido percolado no Aterro Sanitário próprio, ou transportando-o para um Aterro existente no Município.”

7010.989.16-8 e 7022.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Acerca dos questionamentos quanto à inadequação da modalidade licitatória eleita, não identifiquei razões que impeçam a adoção do Pregão para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e operação e manutenção da unidade de triagem, porquanto podem ser considerados comuns para os fins do artigo 1º, da Lei nº. 10.520/02. Nesse sentido são inúmeros os precedentes desta Corte, mencionados pelo Ministério Público de Contas na oportunidade de examinar a matéria, a exemplo dos processos nº. 3971.989.15-7, nº. 6277.989.15-8 e nº. 3073.989.14-7.”

“Já no que toca aos serviços de operação, monitoramento e manutenção do aterro sanitário municipal, sua complexidade acaba por afastar tal modalidade mais célere. Como destacou a Secretaria-Diretoria Geral, os serviços abarcam atividades como drenagem de chorume, implantação do sistema de drenagem de biogás, gerenciamento de águas pluviais, acompanhamento topográfico e monitoramento ambiental, que não se adéquam ao conceito de

"serviços comuns", cabendo, para a contratação de tais serviços, a adoção da Concorrência Pública."

6953.989.16-7. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"I - A crítica feita à licitação na modalidade de pregão revela-se amparada na presença de serviços de natureza intelectual, que não poderiam ser licitados pelo critério do menor preço intrínseco ao pregão."

"Apesar de a Prefeitura defender o cabimento do pregão, em razão da alegada incorreta definição do objeto, o que permitiria a apresentação de propostas por todos quantos quisessem, vê-se que a defesa da manutenção das exigências de corpo técnico específico, inclusive com formação acadêmica determinada pelo edital (até em nível de pós-graduação), acaba por confirmar a relevância do aspecto intelectual inerente ao objeto licitado."

"Em outras palavras, há fundada dúvida quanto ao critério de julgamento pelo menor preço, a se considerar a exigência de que os proponentes apresentassem, já na fase de habilitação, documentos probatórios da titulação acadêmica de seus profissionais."

"Se referida aptidão é de fato necessária ao desiderato almejado pela Prefeitura, revela-se prudente indagar - e conseqüentemente afastar - quais razões levaram a preterir licitação com critério de julgamento por técnica e preço, pontuando-se, por exemplo, a *expertise* acadêmica esperada, como forma de privilegiar a competição e, ao mesmo tempo, estimular os licitantes a destacarem os melhores profissionais para atuar na execução do objeto."

"Sem a pretensão de influir no juízo da administração a esse respeito, considerando-se as dificuldades inerentes às licitações por técnica e preço, não é possível acolher a tese de que os serviços pretendidos abdicassem de qualquer aspecto intelectual à luz da exigência de corpo acadêmico específico."

5561.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"Refiro-me, de início, à adoção da modalidade pregão para atividades que não se amoldam à conceituação de serviços comuns, definidos no *parágrafo único do artigo 1º da Lei federal nº 10.520/02 como aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

(...)

"Para a consecução dessa gama de objetivos, o projeto foi dividido em 08 (oito) etapas, que englobam: organização do plano de trabalho; diagnóstico socioambiental do município; diagnóstico rápido participativo; diagnóstico ambiental do parque; elaboração

do plano para criação do parque, do plano de manejo, da matriz de planejamento e do sistema de monitoramento e avaliação; e apresentação final do projeto em audiência pública."

"Requisita-se, ainda, uma equipe técnica extremamente qualificada, composta por profissionais com titulação nas mais diversas áreas (biologia, ciências ambientais, geologia, geografia, biologia, agronomia, engenheiro florestal, sociologia, direito), nos mais diversos níveis de especialização (Lato sensu e Stricto sensu - mestrado e/ou doutorado) e nas mais específicas áreas de conhecimento (experiência comprovada em diagnósticos e planejamentos de unidades de conservação, nas áreas de conhecimento em geologia e /ou geomorfologia, Análise de Uso e Ocupação da Terra, socioeconomia e de vetores de pressão etc), revelando a complexidade do projeto em questão."

"Inquestionável, assim, que o que se pretende contratar ultrapassa a definição de serviço comum, não se afigurando a modalidade licitatória pregão apropriada à espécie."

"Ademais, não há como afastar a aplicação do artigo 46 da Lei federal nº 8.666/93 ao caso, já que a norma é clara ao dispor que *"os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral"*.

"Destarte, impõe-se também a adequação do critério de julgamento à lei de regência."

8865.989.16-4. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Há algum tempo a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a utilização do pregão para contratações de softwares em geral, mesmo que adaptações ou customizações sejam necessárias ao aperfeiçoamento do sistema à realidade de cada órgão."

"Afim, a solução está disponível no mercado e fora objetivamente definida no edital, atendendo, portanto, ao disposto no parágrafo único, do art. 1º da Lei n.º 10.520/02."

5316.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Inviável, no caso concreto, a opção pela modalidade pregão, vez que o objeto em disputa, como bem destacado pela Assessoria Técnica, não se resume ao fornecimento de estação de esgoto compacta, demandando a indispensável elaboração de projetos e estudos técnicos

para cada unidade escolar, circunstância que desvirtua a qualificação do objeto como singelo ou comum."

2.19. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS.

9487.989.15-4, 9517.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.
Ratificação de sentença proferida pelo AUDITOR SUBSTITUTO
DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"A requisição de amostras de peças de confecção (uniformes) na própria sessão do pregão e sem a definição dos critérios objetivos de análise e avaliação dos exemplares são impropriedades que impõem ônus excessivo aos interessados, vulneram a observância do artigo 3º, caput, e §1º, I da Lei 8.666/93 e evidenciam, deste modo, a necessidade de profunda reformulação da cláusula "10.1" e de eventuais disposições que a ela sejam correlatas, em prestígio aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, especialmente."

"Em que pese a aparente compatibilidade do momento de exigência das amostras com os termos do enunciado da súmula 19 desta Corte (**SÚMULA Nº 19** - *Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas*), a onerosidade excessiva verificada para a produção e apresentação das amostras em muitos dos editais de licitação submetidos à apreciação desta Corte, com o evidente prejuízo à competitividade, provocou uma evolução no tratamento da matéria, tendo este Plenário sinalizado com outras diretrizes que orientam a requisição de amostras pela Administração, a fim de não permitir que esta verificação de compatibilidade da proposta com os requisitos do edital se transforme em obstáculo à ampla participação de licitantes na disputa pelo objeto."

"Oportuna a transcrição de excerto do voto proferido pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues nos autos dos processos TC-002594.989.15-4 e TC-002613.989.15-1 (Sessão do Tribunal Pleno de 03/06/2015), que bem sintetiza os parâmetros de orientação à exigência de amostras:"

"Pelo exposto, entendo que, quando da apreciação de certames em que se exija a apresentação de amostras, se verifique essencialmente (1) a existência de justificativa de sua necessidade para efeitos de avaliação da proposta comercial; bem assim (2) de parâmetros objetivos, no ato convocatório, para verificação de conformidade; (3) momento de apresentação não anterior ao de abertura das propostas, observando que, (4) quando sua produção causar ônus ou dificuldade aos licitantes, apresentação e análise deverão se realizar após prazo razoável; e, (5) sempre que

possível, deverão ser utilizadas para cotejo com o material efetivamente recebido."

3672.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"No presente caso, em se tratando de registro de preços em que não existe garantia de futura contratação, somado ao fato de ser necessária a apresentação da ficha técnica e laudo bromatológico completo de cada produto junto com as amostras, a exigência mostra-se desarrazoada e pode prejudicar a competitividade do certame, especialmente, pela "ausência de parâmetros objetivos para avaliação e de prazo razoável para a apresentação das amostras".

2931.989.16-4 e 3216.989.16-0. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Não há olvidar "*despiciendo*" aqui que se exija (do vencedor) a apresentação de amostras, como colacionado por Jessica Carvalho, deliberação tomada pelo C. Tribunal Pleno (em de sessão de 14/05/14), nos autos do TC-001517-989-14, que serve precisamente ao caso concreto e, bem por isso, me permito endossar, estendendo o mesmo conceito ao enfrentamento da demanda alçada neste feito (suprimida a nota de rodapé)".

"Em síntese, "*por razões bastante óbvias, a verificação de amostras de produtos "in natura" como frutas, verduras, legumes e ovos não tem o condão de oferecer à contratante uma apresentação fidedigna de um padrão permanente e uniforme de produção destes produtos, de forma que a requisição acaba por resultar desprovida de finalidade e utilidade*", à luz de oportuna ponderação do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho."

5228.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

No que concerne à previsão de apresentação de amostras, permito-me reproduzir entendimento já oferecido quando do julgamento dos processos TC-002594/989/15-4 e TC-002613/989/15-1, que também se mostra adequado ao caso em tela:

"(...)

Também se verifica que decisões desta Casa ora têm entendido que a exigência de amostras de todos os proponentes se apresenta razoável (nota de rodapé suprimida), ora demasiadamente onerosa, devendo recair somente sobre o ofertante do menor preço ou sobre o vencedor do certame (nota de rodapé suprimida)."

"Pelo exposto, entendo que, quando da apreciação de certames em que se exija a

apresentação de amostras, se verifique essencialmente (1) a existência de justificativa de sua necessidade para efeitos de avaliação da proposta comercial; bem assim (2) de parâmetros objetivos, no ato convocatório, para verificação de conformidade; (3) momento de apresentação não anterior ao de abertura das propostas, observando que, (4) quando sua produção causar ônus ou dificuldade aos licitantes, apresentação e análise deverão se realizar após prazo razoável; e, (5) sempre que possível, deverão ser utilizadas para cotejo com o material efetivamente recebido."

(...)"

"Reconhece-se que a exigibilidade de amostras está inserta na esfera discricionária da Administração a quem incumbe, nos lindes da lei, optar pela melhor forma de se atingir o fim público colimado. Entretanto, do processo administrativo deverão constar as justificativas dessa imposição."

"No instrumento convocatório em exame, está prevista a apresentação de 68 (sessenta) e oito itens, para serem avaliados unicamente pela Nutricionista da municipalidade por meio de análise sensorial."

"De se observar que "Análise Sensorial" é procedimento devidamente regulamentado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas nos termos das NBR 12994:1993 e [NBR ISO 5492:2014](#). Entretanto, a elas não se refere o edital do Pregão Presencial nº 01/2016, nem estabelece quaisquer procedimentos formais para essa avaliação."

"Necessária, portanto, a fixação dos procedimentos de análise e correspondentes padrões de aceitabilidade das amostras submetidas."

5287.989.16-4. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

O item 6.2 dispõe que a licitante vencedora deverá entregar exemplares dos produtos ofertados juntamente com a proposta de preços, todavia não é viável a requisição, eis que as propostas são entregues antes de qualquer das fases do procedimento de julgamento, não havendo se falar de vencedora naquele momento.

Desta forma, a cláusula acima corresponde a requisitar a apresentação de amostras por todas as licitantes, na própria sessão pública.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que imposição da espécie deve direcionar-se aos vencedores da disputa, concedendo-se, ainda, prazo razoável para sua apresentação.

Não obstante, tem-se admitido a solicitação de entrega já no momento da sessão pública, desde que se constitua em produtos considerados "de prateleira", em

número reduzido, posto que não configuraria ônus excessivo aos interessados.

(...)

Inobstante a omissão havida naquele documento, a análise sistemática da menção ao tipo de arte a ser utilizada com o subitem 6.3.a denota que a amostragem deverá ser personalizada por aquele método.

Nesse sentido, a requisição de amostras customizadas já por ocasião da sessão pública mostra-se desarrazoada, devendo o edital, para conformar-se à jurisprudência desta Corte, ser retificado para direcionar a exigência à vencedora do certame, concedendo prazo razoável para sua confecção.

8387.989.16-3. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"Nesse contexto desenhado nos presentes autos, onde os produtos licitados, ao que tudo indica, utilizar-se-ão de insumos não disponíveis nas linhas de montagem dos fornecedores em potencial, é visivelmente insuficiente o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de amostras pela licitante declarada provisoriamente vencedora, o que demandará de todas as licitantes que já possuam tais amostras na sessão pública do Pregão."

"Ocorre que tal conjunção dessas aludidas especificações com um prazo para amostras a elas incompatível faz com que esteja caracterizada afronta à vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 ("é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo"), bem como à vedação do art. 3º, I, da Lei 10.520/02 ("vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição")."

8855.989.16-6. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"Procede também a impugnação dirigida contra a ausência de critérios prévios objetivos para a avaliação e aceitabilidade das amostras."

"Veja que o Anexo I dispõe tão somente que serão realizados testes de degustação e comparação nos termos da Resolução FNDE nº 38/09, porém, essa norma foi expressamente revogada pelo art. 72 da Resolução FNDE nº 26/2013."

"Tal disciplina está a ofender o princípio do julgamento objetivo, tutelado pelo "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93."

"Portanto, é necessária ampla reforma do Anexo I, para que sejam estabelecidos critérios claros e objetivos de análise e aceitabilidade de amostras."

No que concerne às amostras, em análise apriorística, o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa vencedora as apresente, e de mais 03 (três) dias para sua personalização, não se revela exíguo, todavia há aspectos no edital que contradizem essa percepção inicial.

De um lado, observo que o subitem 1.2.1 direcionou a entrega à "licitante declarada vencedora da etapa de lances", estabelecendo que a amostragem seria avaliada por Comissão formada pela Secretaria Municipal de Educação e que, se necessário prazo maior para a análise, "*o Pregoeiro poderá suspender a sessão, remarcando a abertura da nova sessão para continuidade dos trabalhos*".

A suspensão da sessão pública, ao contrário do que diz o dispositivo mencionado, não se revela como uma possibilidade, pois decorre do próprio prazo concedido para a entrega da amostragem, direcionada à vencedora dos lances e cuja análise realizar-se-ia antes mesmo da habilitação.

De outro, o item 1.2.4 e seguintes (nota de rodapé suprimida) estabeleceu outros trâmites, incluindo eventual avaliação externa das peças por laboratório ou perito credenciado pelo INMETRO, à custa da licitante, para só então designar nova sessão pública "*para abertura do Envelope nº 02 e avaliação dos documentos*".

Este cenário cria no procedimento licitatório fase intermediária e extensa entre o oferecimento dos lances e a habilitação, em descompasso com os incisos VII a XV do artigo 4º da Lei federal nº 10.520/02 e com a celeridade e unicidade do ato, que caracterizam a modalidade licitatória pregão.

Além disso, observo que o edital é omissivo quanto aos possíveis tipos de avaliação a que se sujeitarão as amostras, tanto as que seriam realizadas antes da habilitação, quanto os laudos requisitados em conjunto com a amostragem definitiva, informações que, em razão dos custos a serem suportados pelas empresas, são essenciais à formulação das propostas.

De se destacar, outrossim, que este Plenário já enfrentou a questão referente à exigência de apresentação de laudos, consolidando o entendimento de que sua imposição deva ser direcionada ao vencedor do certame, com prazo razoável para atendimento.

No caso, não tendo sido informados os tipos de laudos que deverão ser apresentados pela vencedora, torna-se inviável aferir a plausibilidade do interregno concedido.

De toda sorte, para conformar-se à jurisprudência desta Corte, o edital deve ser retificado para direcionar a exigência de amostras e laudos apenas à vencedora do

certame, concedendo prazo razoável para a confecção dos modelos e obtenção dos laudos pretendidos.

8412.989.16-2 e 8432.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Embora concorde com a ponderação da Chefia da Assessoria Técnica no sentido de que, no caso concreto em apreço, não haja potencial restritivo manifesto na exigência de amostras no ato da Sessão Pública, dado que os produtos são de baixo custo e não apresentam dificuldades de ordem logística para seu transporte, entendo que a imposição editalícia de que tais amostras estejam acompanhadas das respectivas fichas técnicas e dos laudos bromatológicos acaba por ensejar ônus desnecessários aos proponentes com risco de redução do universo de competidores."

(...)

"Sendo assim, considerando que, no caso em exame, a Municipalidade pretende que as amostras devem vir acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos, deverá retificar o Edital, dirigindo tal exigência apenas ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação."

8924.989.16-3 e 8982.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Demais disso, a exigência de apresentação de amostras pelo vencedor da fase de lances, num prazo de 05 dias úteis, segundo a jurisprudência desta Casa, mostra-se insuficiente."

"Isso porque, muito embora a imposição recaia apenas ao vencedor, a produção de amostras, nas exatas características descritas no Anexo I, inclusive com as personalizações, requer, por certo, um prazo superior a 5 dias úteis, sendo, ainda, consoante aventado pela Assessoria Técnica, inaceitável o cálculo defendido pela Administração, segundo o qual o interregno real, considerando como termo inicial o dia da publicação do instrumento convocatório, seria de 26 dias, eis que tal postura acarretaria a ônus desnecessário a todas as licitantes."

"Nesse sentido, foi a decisão exarada por este Plenário, em sessão de 31/07/2013, nos autos do processo nº 1464.989.136-6, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, nos seguintes termos:"

2.20. EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS / DOCUMENTO SUBSCRITO POR CONTABILISTA:

9487.989.15-4, 9517.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"2.5. A exigência de memória de cálculo de apuração de índices contábeis que demonstram a boa situação financeira das proponentes assinada pelo contador da proponente extrapola o quanto previsto no artigo 31, inciso I e §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93 e constitui, portanto, requisição com caráter restritivo, capaz de dificultar a ampla participação de licitantes, que teriam o ônus de providenciar para que os contadores responsáveis pela elaboração de suas demonstrações contábeis confeccionassem mais este documento."

"Diante, portanto, da ausência de amparo legal, deverá a Municipalidade dispensar a assinatura do contador na memória de cálculo de apuração de índices contábeis, sem prejuízo da rigorosa verificação dos requisitos formais incidentes sobre o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, e que garantam a necessária sustentação dos números lançados na referido demonstrativo de apuração dos índices previstos no edital."

10813.989.15-9. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"No mérito, inadequada a exigência de apresentação de índices contábeis contendo firma reconhecida do contador, eis que não possui respaldo na Lei de Regência e na jurisprudência deste Tribunal, que vem condenando essas exigências (TC - 9556/026/11, TC - 3045/989/15 e TC - 5000/989/14)."

9166.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.8 Carece de amparo legal, ultrapassando o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93, a regra de que os índices econômico-financeiros sejam apresentados mediante documento assinado por profissional regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade."

"Além disso, considerando que para a obtenção de referidos indicadores basta a aplicação dos valores já informados no balanço patrimonial nas correspondentes fórmulas matemáticas, não vejo razões para que esse cálculo seja endossado por um profissional especializado."

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Por outro lado e ainda que os índices de qualificação econômico-financeira adotados pela Administração (Liquidez Geral e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 1,0 e Endividamento menor ou igual a 0,4) não destoem daqueles genericamente aceitos pela jurisprudência desta Corte (Liquidez Geral e Liquidez Corrente entre 1,0 e 1,5 e Endividamento Geral entre 0,3 e 0,5), reputo inadequada a demonstração desses indicadores "mediante declaração firmada por contador", porquanto a entrega das peças contábeis bastam para evidenciar o cumprimento dessa condição, nos termos do inciso I, do art. 31 da Lei Geral de Licitações."

2.21. GARANTIA, CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO / GARANTIA DE PROPOSTA:

10813.989.15-9. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Da mesma forma, esta Corte vem rejeitando editais que contenham a exigência de apresentação de garantia antecipada (TC - 298/989/15, TC - 1246/989/13 e TC - 3931/989/13, dentre outros), devido à falta de amparo legal, pois a conforme o disposto no artigo 31, III, da Lei de Licitações, tal documento faz parte da qualificação econômico-financeira devendo se objeto de sigilo até o início da sessão pública."

10549.989.15-4. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Na sequência, de igual forma, considero procedentes as reclamações que recaíram sobre as cláusulas 2.5.5 e 2.5.6, na medida em que, conforme jurisprudência desta Casa, por se tratar de serviços de caráter continuado, os valores ali exigidos devem ter como base de cálculo importância delimitada ao crédito orçamentário, de 12 meses, consoante o disposto no artigo 57, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93."

"Essa também foi a interpretação dada nos autos do processo nº 58.989.13-8, em Sessão Plenária de 03/04/2013, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, *in verbis*:"

"O edital em exame visa prestação de serviços de execução continuada, e não a celebração de contrato de escopo ou concessão. Prevalece, portanto, o entendimento de que o cálculo do capital social ou patrimônio líquido mínimo (no caso correspondendo a 10% do valor da proposta, conforme item 5.3.3 do edital) deve ser efetuado tomando por base o período de duração dos créditos orçamentários, portanto, doze meses, e não para o prazo total da contratação (aqui de trinta meses)".

"Nesse sentido, de igual modo, se mostra necessária a retificação da importância requerida a título de garantia contratual (item 6.3.1), a exemplo do que foi decidido nos autos do processo nº 251.989.13-3, em Sessão Plenária de 10/04/2013, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa:"

"A apuração da garantia de execução contratual tendo por base o valor global do contrato igualmente impõe ao particular ônus desmesurado, com evidentes reflexos na própria etapa de lances, na medida em que a formulação da proposta deverá considerar os desembolsos financeiros previstos ao longo do contrato e sua repercussão no fluxo de caixa da licitante se ao final contratada."

"O tema tem sido resolvido com a adoção do valor correspondente ao prazo legal de validade do crédito orçamentário, ou seja, 12 (doze) meses, e aqui não há de ser diferente."

10607.989.15-9. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"3.2 De início, procedente a questão atinente à garantia para licitar que, nos moldes estabelecidos no edital, quando efetivada por meio de seguro-garantia ou fiança bancária, deveria ser apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da licitação, para que então a Administração emitisse um comprovante de recebimento a ser inserido no envelope de habilitação."

"A distinção feita entre as formas de recolhimento da garantia carece de qualquer amparo legal."

"De acordo com o comando expresso do art. 31, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93, a garantia de participação é um dos documentos destinados à prova de *qualificação econômico-financeira* dos licitantes, que deve integrar, portanto, o envelope "documentação", cuja abertura se dá tão somente em sessão pública. Inexiste razão para que se estabeleça um prazo máximo para o seu recolhimento, independentemente do meio eleito pelas licitantes para tal mister."

"O que se busca tutelar é a manutenção do necessário sigilo atinente ao universo de proponentes e que, na hipótese desses autos, seria prejudicado pela entrega antecipada na sede do executivo municipal, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão, pois permitiria o conhecimento prévio de parte das empresas interessadas."

(...)

"Nessa linha de entendimento, é que se mostra pertinente a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de que, para prestação de garantia na modalidade caução em dinheiro (art. 56, § 1º, inc. I), melhor seria a

indicação de instituição bancária, agência e número da conta corrente para a realização de depósito identificado, com posterior inserção do seu comprovante no envelope dos documentos de habilitação, afastando-se a necessidade de comparecimento pessoal para recolhimento junto ao caixa da Prefeitura Municipal, como requisitado no item 18.1.1.1."

10792.989.15-4. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Outro item que deve ser corrigido é a comprovação de capital social mínimo por meio de cópia do Certificado de Registro Cadastral ou da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial."

"Isto porque a exigência extrapola o rol de documentos indicados no § 3º, do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a demonstração do cumprimento de tal requisito "na forma da lei".

10301.989.15-8. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"- cumulação de exigências de comprovação de capital social ou patrimônio líquido e garantia de participação é admitida pela jurisprudência da Corte (Súmula nº 27);"

7693.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO:

"Valendo-me da descrição do objeto a pouco exposta, por via reflexa, avalio que também a exigência de garantia contratual deve respeitar a ambivalência constatada."

"Assim, tendo em conta que há parcela do objeto caracterizada como de natureza continuada, deve ser seguida a orientação de que o percentual para comprovação da exigência de garantia contratual para tais serviços se atrela ao montante a ser pago durante a vigência do crédito orçamentário (12 meses)."

8629.989.16-1 e 8686.989.16-1. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 Igualmente merece reparo a exigência de comprovação de capital social mínimo calculado com base no valor arrematado, na medida em que adota parâmetro diverso daquele estipulado no artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a saber, valor estimado da contratação."

"Em que pese a falta de obrigatoriedade de divulgação do valor estimado da contratação nos editais de pregão, ante a ausência de expresso mandamento na norma de regência, recorro que esta Corte já se posicionou no sentido de que a Administração deve tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar-lhe o acesso (TC-3975.989.13-8). Deste modo, as interessadas na disputa podem conhecer de antemão o valor estimado para

contratação e verificar se possuem o capital mínimo exigido para participar do certame."

"Logo, insubsistente a alegação de que o "valor arrematado é a forma mais adequada ao balizamento das proponentes para a formulação das propostas comerciais", notadamente por carecer de amparo legal."

"Portanto, considerando a explícita inobservância à letra da lei, o edital deverá ser retificado de modo que o percentual exigido recaia sobre o valor estimado da contratação."

7765.989.16-5. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Quanto à oferta de garantia como condição ao ingresso no certame, apesar da exigência não implicar violação ao prazo de divulgação do torneio, necessário retificar a redação do dispositivo, permitindo a realização de caução em dinheiro mediante depósito bancário em instituição previamente definida pelo município, medida em conformidade à recente jurisprudência da Corte (nota de rodapé suprimida). Merece reparo, ainda, a obrigatoriedade da entrega de *boletos quitados* nos casos de contratação de fiança bancária ou seguro garantia, silenciando o edital quanto a outras formas de comprovação, como a entrega de cópia da minuta de contrato."

2.22. VISITA TÉCNICA:

9749.989.15-8 E 9827.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.8 Indevida, também, a previsão contida no item 6.1.4.2, pela qual a visita técnica deveria ser realizada pelo "*profissional com capacidade técnica*", porquanto a requisição contraria jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que cabe à própria licitante a indicação de seu representante na realização da vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto."

10429.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Procede, de igual forma, a questão suscitada em relação à obrigatoriedade de visita técnica, na medida em que os esclarecimentos da Prefeitura não demonstraram a imprescindibilidade da realização da diligência, situação que autoriza a conclusão de que o objeto colocado em disputa não está revestido de complexidade que justifique o caráter obrigatório, devendo, assim, a Municipalidade deixar a cargo de cada licitante a sua opção por realizar ou não vistoria prévia."

125.989.16-0 e 200.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Procede, também, a questão suscitada em relação à obrigatoriedade de visita técnica, na medida em que os esclarecimentos da Prefeitura não demonstraram a imprescindibilidade da realização da diligência, situação que autoriza a conclusão de que o objeto colocado em disputa não está revestido de complexidade que justifique o caráter obrigatório, devendo, assim, a Municipalidade deixar a cargo de cada licitante a sua opção por realizar ou não vistoria prévia."

3468.989.16-5. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Nesse sentido, procede a impugnação que recai sobre a exigência de realização da visita técnica obrigatória por Engenheiro Civil ou Arquiteto pertencente ao quadro técnico da licitante, devidamente credenciado, porquanto extrapola a previsão contida no artigo 30, inciso III da Lei de Licitações, a teor do que foi decidido por este Plenário nos autos do processo nº 2522.989.15-1, em Sessão de 15/07/2015, sob a relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,..."

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO:

"2.4 A despeito de não vislumbrar inadequação na imposição de visita técnica aos licitantes, isto porque seu estabelecimento, desde que relevante ao objeto posto em disputa, se insere no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador, considero procedente a queixa que recai sobre o prazo para sua realização, posto que a previsão editalícia não se harmoniza com o atual entendimento desta Corte, pelo qual devem ser disponibilizadas às licitantes várias datas para visitação, preferencialmente espaçadas e distribuídas de forma a propiciar tempo hábil para a formulação das propostas."

(...)

"Assim, ainda que tenham sido concedidas 05 (cinco) oportunidades para a efetivação da visita técnica, o que, em primeira análise, poderia ser considerado adequado, não é razoável que, tratando-se de licitação na modalidade tomada de preços, com prazo legal de publicidade do certame de 15 (quinze) dias, restrinja-se sua realização a poucos dias e em horário limitado."

"Além disso, inapropriada a exigência de que a vistoria deveria ser realizada por engenheiro, porquanto a requisição contraria jurisprudência consolidada desta Corte, de que é exemplo o TC-333/009/11, cuja decisão

registrou que "o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não".

3610.989.16-2, 3616.989.16-6 e 3698.989.16-7. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"(ii) O prazo de 3 dias estabelecido para a visita técnica contraria a jurisprudência do Tribunal, que determina a fixação de prazo amplo, que compreenda o lapso temporal entre a divulgação do aviso do edital e a véspera da entrega dos envelopes. Evidentemente, em casos certos, admite-se prazo mais enxuto quando as condições da visita demandem providências especiais por parte da administração ou necessitem a paralisação de atividades públicas. No caso dos autos, a Prefeitura não trouxe sinais de que uma dessas condições estivesse presente, ainda que remotamente;"

2931.989.16-4 e 3216.989.16-0. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Por último, não se assegurando motivos robustos, ou ao menos plausíveis para convencimento quanto à indispensabilidade da conduta, segue, no caso concreto, a **obrigatoriedade de realização de visita técnica** sem assento em certame que objetiva o fornecimento parcelado de hortifrutis."

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

Do mesmo modo, a obrigatoriedade de realização da vistoria técnica por intermédio do profissional que se responsabilizará pela execução dos serviços, na forma da alteração promovida pela Administração em relação ao regramento editalício anterior, antecipa indevidamente o momento de comprovação do vínculo desse responsável técnico à licitante, que somente poderá ser exigida "na data prevista para entrega da proposta" (cf. art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

7674.989.16-6 e 7684.989.16-3. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"No tocante à obrigatoriedade de visita técnica, observo que a Municipalidade justificou adequadamente a sua necessidade, dentre outros aspectos, em face das interferências eletromagnéticas, das barreiras físicas e de quaisquer outros elementos que possam dificultar a execução do objeto e que podem ser detectáveis na diligência."

"Nessas condições, e considerando que a Representante não demonstrou de forma satisfatória eventual desnecessidade ou inadequação da exigência da realização da

vistoria técnica à luz do objeto em disputa, deve prevalecer a opção feita pelo administrador, no exercício de sua competência, pautado no que dispõe o artigo 30, III, da Lei nº. 8.666/93 e amparada na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do quanto decidido na Representação nº. 779.989.14-4, em Sessão de 28/05/2014."

"Demais disso, observo que o Edital possibilita a realização da vistoria até o dia útil anterior à data estabelecida para a abertura do certame (cláusula nº 10.1.3.1.2), o que se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Casa, consoante as diretrizes traçadas a partir do que foi decidido nos autos do TC-333/009/11, em sessão de 06/04/2011."

"A esse respeito, como sustentou a Chefia de Assessoria Técnica, a obrigatoriedade de visita técnica não se mostra exacerbada, "(...) especialmente se consideradas as particularidades do objeto, como, por exemplo, a necessidade de se identificar o ambiente como um todo para verificar as barreiras e fontes de interferências, no tocante à instalação de rede sem fio (...). E, acerca do agendamento prévio da visita técnica, tampouco considerou a previsão restritiva já que "(...) os interessados terão todo o período desde a publicação do Ato Convocatório até um dia antes da data da Sessão Pública para executá-la.(...)".

7721.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Vejo a visita técnica obrigatória (**subitem 2.5**) como reservada a uma parcela de obras e serviços de engenharia onde o propósito, ditado essencialmente pela natureza e as condições da consecução, assim a justifique, demanda que não se prestou o Município a desassombrar na tomada de preços (nº 01/2016) ora impugnada, para substituição do gradil de fechamento da área do Forte São João, por gradil metálico a contornar o seu perímetro, conforme projeto básico e planilhas."

"De tal sorte que não me parece seja caso de impor aos interessados aludida vistoria compulsória ao local da execução, não se olvidando que o edital franqueia aos interessados pedidos de esclarecimentos e/ou solicitação de informações que eventualmente se fizerem necessárias. (**subitens 23.14 e 23.19**)."

7925.989.16-2 e 7947.989.16-6. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Sobre a extensão conferida pelo instrumento para a visita técnica dos locais de entrega dos gêneros alimentícios, verifica-se que a diligência, elevada à condição de critério de qualificação técnica, demandará das

interessadas o comparecimento a cada um dos 37 (trinta e sete) estabelecimentos de ensino arrolados no Anexo IX."

"Muito embora, num primeiro momento, a simples indicação dos locais de distribuição dos alimentos pudesse servir ao dimensionamento do objeto e dos custos decorrentes, como, inclusive, preceitua o precedente destacado pela representante Gicless Serviços Ltda., não deixo de acreditar que, particularmente neste caso, a justificativa apresentada pela Prefeitura mereça aceitação."

"Afim, diante do modelo de fornecimento ponto a ponto, em que toda a logística de distribuição dos alimentos ficará sob a responsabilidade da vencedora, inclusive o transporte refrigerado de carnes, não seria desarrazoado que a Administração impusesse regra aparentemente mais restritiva, voltada precipuamente a assegurar às interessadas prévio e individual conhecimento de cada ponto de fornecimento, notadamente para que não passem despercebidas eventuais particularidades de localização e acesso com potencial reflexo na formação do preço."

"Entendo até que o modelo admitiria encaminhamento intermediário, no sentido da concentração das visitas a uma determinada amostra de estabelecimentos que bem representasse o universo de escolas, como, a propósito, decidi em caso análogo (cf. TC-21.484/026/11, E. Tribunal Pleno, Sessão de 13/06/11)."

"Contudo, creio que devemos aqui observar a discricionariedade que o caso encerra, a fim de com isso admitir a validade da cláusula, nada obstante a instrução contrária."

7890.989.16-3. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Procede a queixa sobre a obrigatoriedade de visita técnica e retirada de CD-ROM. Informou a Administração que o objetivo da visita é esclarecer possíveis questões sobre o objeto, o que não se justifica, pois todas as informações técnicas devem fazer parte do edital. Além do mais a necessidade de que seja realizada por pedagogo devidamente habilitado pela licitante contraria a jurisprudência desta Corte (TC - 1039.989.15 e TC - 8678.989.15, dentre outros)."

"Da mesma forma, não pode ser aceita a previsão de retirada de CD-ROM no dia da visita técnica, eis que não há no edital nenhuma indicação do seu conteúdo."

2.23. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

9867.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 No entanto, o dispositivo editalício em questão apresenta patente equívoco, ao impor, para fins de habilitação técnico-profissional, a apresentação de atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT."

"O atestado é o instrumento eleito pelo artigo 30, II, c.c. § 1º, da Lei nº 8.666/93 para a comprovação da qualificação técnico-operacional, emitido em nome da licitante, entendimento que foi consolidado na Súmula nº 24 deste Tribunal."

"Por sua vez, de acordo com o artigo 30, § 1º, inciso I, do mesmo diploma, a qualificação técnico-profissional não deve ser exigida da empresa, mas, sim, do responsável técnico pelo objeto a ser executado e, segundo interpretação dada pela Súmula nº 23 ao dispositivo, pode ser comprovada pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, que é documento personalíssimo do profissional e de emissão exclusiva do Órgão de Classe a que estiver vinculado."

"Desta forma, o item 12.7.3.1 deve ser retificado para que atenda à lei e jurisprudência consolidada desta Corte."

053.989.16-6 E 066.989.16-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO:

"... há de se declarar a procedência da representação, por ser ilegal a exigência da prova da experiência anterior em absolutamente todos os serviços que constam da planilha orçamentária."

"É que o art. 30, § 1º, I, e 2º, da Lei 8.666/93 determina que as exigências de qualificação técnica em obras e serviços de engenharia recaiam tão somente sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo previamente definidas no edital. Destaque-se que o "caput" desse art. 30 estabelece que: **"a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"** (g.n.).

9146.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.6 Quanto à entidade profissional competente para o registro dos atestados de capacidade técnica, observo que a irregularidade não reside na ausência de sua indicação, mas, como destacado pela SDG, no fato de que não se adéqua a exigência ao objeto posto em disputa."

(...)

"No caso, inexistente norma reguladora para o exercício da profissão relacionada ao ramo de atividade do serviço pretendido e, por conseguinte, órgão responsável por sua fiscalização, o que torna indevida a requisição de que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados em "entidade profissional".

9166.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.7 Patente o equívoco no item 9.1.3.2, que estabeleceu a demonstração de habilitação técnico-profissional, por meio de *"atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, emitida pelo respectivo Conselho, em nome de profissional de nível superior, integrante do quadro permanente da licitante"*.

"De um lado, impende registrar que a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 23 e 24, aponta que a comprovação da qualificação técnica operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto a demonstração da capacitação técnico-profissional se aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, documento de caráter personalíssimo."

"De outro, enquanto a fixação de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade operacional é uma faculdade da Administração, inserida no exercício de seu poder discricionário, para a habilitação profissional, as parcelas de maior relevância devem estar discriminadas no edital."

5339.989.16-2. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Consoante demonstrado pela representante, o art. 1º, da Lei n.º 6.839/80 prescreve que *"o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"* (grifos nossos)."

"No caso e a despeito de outra norma aplicável, as atividades exercidas pelo Administrador estão disciplinadas no art. 2º da Lei n.º 4.769/65."

"Assim, realmente não há relação de pertinência lógica na exigência, como pressuposto de habilitação, do registro de atestados de qualificação operacional no CRA, já que o objeto realmente não contempla a prestação de atividades privativas do Administrador."

5116.989.16-1. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Sobre o assunto, ressalto que, muito embora a eleição das parcelas de maior relevância ou dos serviços exigidos para a comprovação da qualificação técnica esteja inserida no poder discricionário da Administração, ficou demonstrado que os itens eleitos pela Municipalidade são

demasiadamente específicos, impertinentes e desarrazoados, podendo, assim, alijar possíveis licitantes."

7573.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Não há razões para dissentir da instrução processual que convergiu para afastar as críticas ao subitem 7.1.3., "b", do edital, que, para efeito de comprovação de qualificação técnica de interessadas, reproduz o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93; desse modo, a ausência de fixação de quantitativos não pode ser considerada flagrante ilegalidade, cabendo ao órgão promotor do certame respeitar "*os percentuais de prova de execução estabelecidos como razoáveis na Súmula 24 deste Tribunal, sob pena da contratação ser considerada irregular em eventual futura análise*", conforme bem ponderou SDG (Evento 48)".

6955.989.16-5. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"Em relação à prova de aptidão de capacidade técnica, a menção a "quantidades compatíveis" não autoriza, por si só, concluir que a exigência abarcaria 100% do objeto."

"Em verdade, há a presunção de conhecimento, por parte da Administração, das Súmulas desta Corte de Contas - aqui, em especial, do enunciado 24, (prescreve que, em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado)."

"Por sinal, esta foi a linha seguida nas deliberações emanadas pelo Tribunal Pleno nos autos do TC-17718/026/11 e TC-16039/026/09."

"De qualquer forma, considerando que o edital deverá, necessariamente, passar por correção, recomendo ao ente licitante o aprimoramento redacional da cláusula, a fim de consignar, expressamente, os quantitativos a ser comprovados amoldados ao teor da Súmula 24 desta Corte de Contas."

8527.989.16-4. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"A definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para a qualificação técnico-

profissional e operacional deve se dar em relação à atividade principal do objeto, desde que pertinentes e compatíveis, e em obediência ao que determina o artigo 30 da Lei de Licitações e as Súmulas nº 23, 24 e 30 desta Corte.

Nessa perspectiva, e a Administração impôs regra restritiva ao edital quando exigiu a comprovação de qualificação operacional em "exploração e comercialização de publicidade de mídia exterior, inclusive no que tange à substituição periódica dos anúncios publicitários, em área urbana", atividade que seria secundária, considerando que a atividade principal e relevante de valor significativo seria tão somente a administração e operação de terminais de passageiros."

9448.989.16-0 E 8521.989.16-0. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.5 Não obstante tais aspectos favoráveis, reputo procedente a crítica relacionada à impossibilidade de que as comprovações, para fins de qualificação técnica, também se deem mediante registro no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo e por responsável técnico na área de arquitetura.

Embora não seja o caso, como quer a Representante, de inscrição cumulativa naquelas entidades profissionais, já que se trata de profissões distintas, o edital, ao se limitar a solicitar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, deixou de contemplar a possibilidade de apresentação de registro junto ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, criado pela Lei nº 12.378/2010, cujos profissionais são aptos para o exercício de algumas das funções do ramo de engenharia.

Nesse aspecto, de se destacar que o artigo 2º da referida norma estabelece as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, dentre as quais a direção de obras e de serviço técnico (inciso V) e a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (inciso XII)."

10147.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"No que se refere à qualificação técnica, embora o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, seja o único a prever expressamente as parcelas de maior relevância técnica, isto não quer dizer que essas parcelas não sejam também exigíveis na aptidão operacional, pois, de um lado, esse conceito cabe perfeitamente no inc. II do art. 30, e de outro, há objetos que inviabilizam uma aferição genérica sem a definição de parcelas, a exemplo dos serviços de engenharia.

Em relação especificamente à impugnação suscitada em face do item 1.12.4, "a", do edital, esse texto editalício traz todos os indicativos de que serão aferidos quantitativos mínimos, pois exige um mínimo de 50% (cinquenta por cento) nos termos da Súmula nº 24 deste Tribunal, e também admite a soma de quantitativos de cada consorciado.

E se há a demanda por quantitativos mínimos para um objeto com esse rol expressivo de serviços e módulos que consta do Termo de Referência, necessário se mostra a identificação de quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e também de quais são os quantitativos mínimos para cada uma delas, pois, do contrário, fica reservada uma incompatível margem de discricionariedade à comissão de licitação que conspira contra o princípio do julgamento objetivo tutelado pelo "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, caso entenda necessária a demonstração de quantitativos mínimos, deverá a Administração corrigir a alínea "a" do item 1.12.4 do edital, para nela inserir as parcelas de maior relevância técnica e seus respectivos quantitativos mínimos."

10307.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"VI - Quanto à observação feita por ocasião da ordem de sustação cautelar, recorde-se que a jurisprudência do Tribunal oscilou quanto à admissibilidade, em editais de licitação, de se exigir que o atestado de experiência anterior da empresa viesse acompanhado da certidão de acervo técnico do profissional responsável - p. ex. no julgamento do TC-1259/989/13-5 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão 26/6/2013).

Naquela oportunidade, assentou-se que, "de fato, o § 1º, art. 30 da lei nº 8.666/93 explicitamente menciona que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

Porém, mais recentemente, no julgamento do TC-2293.989.13 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 13/11/2013), o Tribunal posicionou-se para afirmar que "o edital, contudo, só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT".

Assim, a orientação **vigente** na Corte é a de que não se admite exigir, conjuntamente, atestado de desempenho anterior - que diz respeito à capacidade técnico operacional, portanto, atinente à empresa licitante - acompanhado da certidão de acervo técnico - que é própria

da capacidade técnico profissional, relativa à pessoa física do profissional envolvido.

A exigência conjunta de ambos os documentos importa em confusão indevida entre a aferição da capacidade operacional da empresa com a qualificação profissional do agente responsável pelo serviço. E pode, no limite, levar à vinculação de ambos os documentos, como se interdependentes fossem, criando uma relação artificial de simbiose entre empresa e corpo técnico."

2.24. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

053.989.16-6 E 066.989.16-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO:

"Ocorre que, no caso específico dos serviços de engenharia, a aplicação do sistema do registro de preços torna-se severamente restrita, pois são mínimas as hipóteses em que um serviço pode ser mensurado por preço unitário de unidade autônoma, além do que, cada serviço de engenharia deve ser norteado por um projeto básico específico e único, em virtude das condições específicas do local em que serão executados."

"E veja que a existência de um projeto básico é condição prévia obrigatória imposta pelo art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93."

"É por isto que no histórico de jurisprudência deste Tribunal há o acolhimento do registro de preços somente para serviços de engenharia de baixíssima complexidade, como pequenas reformas e simples reparos."

10737.989.15-2 E 10834.989.15-4. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"À luz das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e de acordo com o Anexo I - Termo de Referência, a Prefeitura Municipal de Poá objetiva a contratação de serviços que não se caracterizam como simples e rotineiros, na medida em que estão agrupadas atividades de natureza continuada, as quais denotam certa complexidade, em montante expressivo, estimado em R\$ 86.637.910,08, o que evidencia a incompatibilidade com o Sistema de Registro de Preços."

"Nesse sentido, consoante mencionado pela Assessoria Técnica - Engenharia, "os serviços referentes a *recapeamento envolvendo fresagem, reparo e estabilização de subleito com rachão, reposição de drenagem através de tubos de 0,60 a 1,20 m., adaptação de mobiliário urbano - rampa de acessibilidade, dentre outros, demandam projeto básico específico para cada local, eis que as condições do pavimento, base e sub-base são diversas. Não se trata*

apenas de uma operação tapa-buracos, mas sim da recomposição do pavimento de todo o município. Além disso, rampas de acessibilidade. São atividades de engenharia, exigindo critérios específicos em cada local de intervenção."

(...)

"Destarte, diante da complexidade do objeto e em se tratando de serviços contínuos, que, por sua definição são certos e determinados, não há possibilidade de utilização do Registro de Preços, tampouco da adoção do menor preço global por lote, que é incompatível com tal sistemática."

3052.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Trato, inicialmente, da questão de caráter eminentemente incidental que agreguei à presente análise, consistente na avaliação concreta da validade jurídica do sistema de Registro de Preços para contratos de locação de veículos."

"No caso, nossa jurisprudência revela entendimentos contrários, essencialmente lastreados no conceito de que veículos oficiais (de representação ou de serviço) destinam-se, de regra, ao atendimento de situações cotidianas da Administração, as quais, por implicarem demandas continuadas, devem estar sujeitas aos planejamentos setoriais dos órgãos destinatários."

(...)

"Afinal, a necessidade por transporte é intrínseca ao desempenho de inúmeras atividades públicas, que se desenvolvem diariamente e em quantidades passíveis de prévia estimativa."

"Admitir-se o Registro de Preços, em hipóteses voltadas a serviços que naturalmente se protraem no tempo, significa assumir aquisições a custos mais elevados, porquanto dimensionadas a acionamentos pontuais e eventuais."

"Ou seja, projetar-se a necessidade de veículos por determinado prazo assegura ganhos de escala fundamentais ao sucesso econômico dos negócios públicos, reavaliação à qual concito a Prefeitura de Praia Grande a fazer."

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

Com isso e a partir de questão prejudicial oportunamente suscitada pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, acolhida de forma unânime pelos órgãos de instrução, entendo que o registro de preços se mostra realmente incompatível com a contratação dos serviços de preparo da alimentação escolar.

Isso porque essa atividade possui natureza continuada e permanente, devendo ser executada de forma

obrigatória e ininterrupta, afastando, com isso, a eventualidade e a imprevisibilidade características do registro de preços.

7421.989.16-1. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Ainda, acerca do uso do sistema de registro de preços, é possível assumir interpretação de que, mesmo com as obscuridades já enunciadas, os serviços pretendidos mostram-se como passíveis de quantificação e entrega em período certo/previsível, não restando, como asseverou ATJ na área jurídica, demonstrada a ocorrência de "pressupostos legais do sistema, a saber, eventualidade, imprevisibilidade e comprovada economia de escala".

5316.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN:

"Tampouco deve ser tolerado o emprego do sistema de registro de preços, pois previamente conhecidas as necessidades do município na aquisição e instalação das estações compactas nas unidades escolares. Ausentes, portanto, a imprevisibilidade demandada pela sistemática do registro."

5447.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"De fato, se não bastassem os itens mal formulados e parcialmente procedentes, questão grave foi destacada, consistente na indevida e ilegal adoção do sistema de registro de preços ao objeto pretendido pela Prefeitura, pois se encontram ausentes a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda, características essenciais para sua utilização."

9324.989.16-9 e 9339.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Também procede a queixa contra a adoção do Sistema de Registro de Preços. Como bem frisou o Procurador do Ministério Público de Contas nesse caso, os serviços serão prestados ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e nos serviços de urgências e emergências, o que demonstra a natureza continuada e permanente dos serviços *"totalmente incompatível com a imprevisibilidade, a eventualidade e a incerteza inerentes ao registro de preços"*.

10116.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"No mérito, questão de maior relevo refere-se à utilização do SRP - Sistema de Registro de Preços - para o objeto.

Vale lembrar que essa sistemática guarda, como características que justificam a sua adoção, a eventualidade e a imprevisibilidade da contratação.

No caso, à míngua de quaisquer justificativas ou esclarecimentos da Origem em defesa da medida, não se vislumbra a presença de tais pressupostos, haja vista, ao menos em tese, a natureza permanente e contínua da prestação do objeto almejado.

A propósito, esta conclusão vai ao encontro de deliberação recente emanada pelo Tribunal Pleno (sessão de 4/5/2016), nos autos do TC-012102/026/08, ao apreciar em sede recursal matéria similar, conforme excerto do r. voto proferido naquela oportunidade, pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa:

"Como bem demonstrou o parecer externado por SDG, observo que as decisões desta E. Corte convergem para a rejeição do sistema de registro de preços nas contratações inerentes à realização de trabalhos de natureza continuada.

De fato, a premência das atividades de transporte de alunos resulta a certeza da contratação, ao passo que a sistemática retromencionada, ao contrário, se aplica às situações nas quais a Administração detenha a prerrogativa de prescindir dos serviços pretendidos, o que não foi o caso."

2.25. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃOS DE CLASSE / VISTO DO CREA / RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS:

9872.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"A crítica da representante recaiu sobre a previsão contida na alínea "e", do subitem "e" do item 9.1.5 do edital, que exige, caso seja vencedora do certame, a apresentação de comprovação do registro no CRA (Conselho Regional de Administração)."

"Entendo que a previsão desborda os limites impostos no inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, além de afrontar o contido no inciso I, § 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal, porque restringe a competitividade no certame."

"Aliás, como bem ressaltado pela Chefia da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral, a jurisprudência deste Tribunal tem considerado a exigência indevida, pois "(...) *seria inapropriada a exigência de registro da licitante e de seus atestados de aptidão no Conselho Regional de Administração, posto que a atividade predominante das empresas prestadoras do serviço objeto da licitação, vigilância e segurança patrimonial, não constitui precipuamente atividade-fim de administração. Nesse sentido, aliás, firma-se*

jurisprudência em tribunais do país, como atestam decisões do STJ, do TCU e do TRF 2ª Região”.

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

“2.5 Igualmente, a requisição de visto do CREA/SP para efetivação do prévio cadastro na Prefeitura (CRC), no caso de o registro ter sido emitido pelo CREA de origem da licitante que pertencer a outro Estado, é medida restritiva, sem qualquer amparo legal, contrariando o assente entendimento desta Corte no sentido de que referida exigência deve recair tão somente sobre o vencedor da licitação, para fins de contratação.”

7368.989.16-6. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Consoante explanou a Assessoria Técnica, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMET trata de uma iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego que, por intermédio da Portaria nº 3.214/78, regulamentou a Lei nº 6.514/77, surgindo, posteriormente, a Norma Regulamentadora 4-NR04, que tem por objetivo obrigar as empresas privadas, órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário a manter serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com finalidade de promover a saúde e proteger a integridade dos trabalhadores no local de trabalho, de acordo com o risco da atividade principal e do número de empregados registrados pela CLT.”

“O indigitado artigo 30, inciso IV da Lei de Licitações faculta a exigência, para fins de habilitação, de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

“Contudo, verifica-se que o registro no SESMT é decorrente da Norma Regulamentadora 4-NR04, não se amoldando, portanto, na hipótese prevista no supramencionado dispositivo legal, não sendo possível a sua exigência para fins de habilitação.”

“Nesse sentido é que permanece o entendimento desta Casa, a exemplo da decisão deste Plenário de 03/02/2010, que acolheu voto do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, nos autos dos TCs 42255/026/09 e 42477/026/09, *in verbis*:"

3386.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

“2.4 Entretanto, considero inapropriado que a comprovação de habilitação técnica deva se dar por registro da empresa licitante apenas no Conselho Regional de Medicina, porquanto os serviços prestados não se submetem à inscrição exclusiva nessa entidade.”

"No caso, os lotes constituem-se em exames oftalmológicos, ultrassonografia, tomografia, mamografia, raios-X contrastado, exames cardiológicos, endoscopia/colonoscopia e reumatologia."

"Embora alguns desses exames só possam ter seus laudos emitidos por médicos, isso não significa que o responsável técnico da empresa licitante deva ser necessariamente um profissional dessa área, não havendo, via de consequência, obrigatoriedade do registro da empresa naquele Conselho específico."

"Aliás, como bem observou a Secretaria-Diretoria Geral, de acordo com o disposto no item 4.10, da Portaria CVS-13, de 04/11/05, em conjunto com a previsão contida no art. 2º, da Resolução nº 997/80, do Conselho Federal de Medicina, *"a assunção de responsabilidade por laboratórios clínicos não é exclusiva de profissionais médicos"*."

2.26. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA:

10904.989.15-9. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS:

"**III** - A exigência de cadastro junto à concessionária de distribuição local escapa das competências da municipalidade, que deve se certificar do cumprimento desse requisito para o fim de garantir a boa execução do contrato."

"No entanto, a maneira apropriada é restringir referida exigência apenas à licitante vencedora do certame, de modo a não onerar a todos os potenciais interessados - e a própria concessionária incumbida de efetuar o cadastro."

"Assim, a opção adequada foi sugerida pela própria Administração em suas justificativas: deve-se suprimir a exigência de apresentação do cadastro, substituindo-a por uma declaração de que a empresa interessada reúne condições de obtê-lo até a assinatura do contrato."

2.27. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO:

5094.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Procedente também, a meu ver, a questão relacionada às regras de participação de consórcios no procedimento (letra 'a' do subitem 2.1.1), uma vez que a apresentação do compromisso de constituição do consórcio efetivado por escritura pública ou documento particular registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos,

como condição de participação no procedimento, não encontra respaldo nas disposições do artigo 33 da norma de regência, vez que o §2º do aludido dispositivo legal estabelece essa formalidade unicamente ao licitante vencedor da disputa, o que é efetivamente previsto no subitem 2.1.6 do instrumento."

10075.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"Deve ser ajustado também o comando contido no subitem 8.7, para limitar a obrigatoriedade de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE às empresas que participem sob a forma de consórcio, conforme disposição expressa do artigo 20 da Lei nº 8.987/95, bem como firme jurisprudência deste Tribunal (TCs 373.989.16 e 3402.989.16; Tribunal Pleno, Sessão de 23/3/16; Relatora a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes)."

10075.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

"Procedentes as impugnações incidentes sobre a pontuação final das propostas técnica e comercial, fixadas, respectivamente em 70% e 30% (subitem 15.28).

Como bem salientou a Chefia de ATJ, este Tribunal já analisou situações análogas posicionando-se pela ilegalidade de critérios que atribuam valoração excessiva para a nota técnica, em detrimento da proposta comercial, afinal, a escolha pelo tipo de licitação técnica e preço, por si só, já estabelece ponderação entre os critérios de melhor preço e melhor técnica."

(...)

"Ainda quanto ao tema, procede a crítica atribuída ao subitem 15.19 que prevê a desclassificação de proposta técnica que não atender a pontuação mínima de 70 pontos, por tratar de previsão que, a teor do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, só tem fundamento em licitações do tipo "melhor técnica" e não "técnica e preço" como na hipótese em questão."

2.28. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

3672.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Não procede a queixa sobre a exigência de apresentação de Licença de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária na fase de habilitação."

"Há certo tempo este Tribunal vem admitindo tal exigência como requisito de habilitação jurídica, e até de

qualificação técnica, por se tratar de requisito essencial ao exercício de atividades ligadas a esse segmento de mercado (TC - 3004/989/15, TC - 1870/989/13 e TC - 883/989/14, dentre outros)."

7925.989.16-2 e 7947.989.16-6. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Prosseguindo, também entendo controvertida a situação do instrumento convocatório que omite a exigência de determinadas comprovações de habilitação jurídica, nada obstante demande da futura contratada o fornecimento de gêneros alimentícios cuja produção e comercialização pressupõem autorizações específicas do Poder Público."

"Assim se referiu a representante Gicless à falta de regra condicionando a participação na disputa às empresas registradas nos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (SIF, SISP ou SIM), as quais, a partir da disciplina conferida pela Lei Federal nº 1.283/50 e Decreto nº 20.691/52, têm no tal registro sua condição de funcionamento."

7562.989.16-0. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR DE FIGUEIREDO SARQUIS:

2.2 De início, recorro que, de acordo com o Guia para Contratação de Transporte Intermunicipal de Passageiros sob Regime de Fretamento, disponível no endereço eletrônico da Artesp, *"todo serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no estado de São Paulo somente pode ser explorado com autorização do Estado"*.

"Acrescenta aquele manual que *"caso a prefeitura queira contratar serviço de transporte coletivo intermunicipal para o transporte de funcionários, alunos, pacientes entre outros, deverá procurar empresa de fretamento devidamente registrada na Artesp ou adquirir passagem do sistema regular"*. (grifei)

(...)

"Deste modo, em razão de o objeto licitado envolver trajeto a ser percorrido pelos veículos que ultrapassa os limites do Município, imprescindível que a empresa cumpra os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 29.912/89 e que esteja devidamente registrada na ARTESP para o regular exercício da atividade de fretamento intermunicipal."

(...)

"Nestes termos, o ato convocatório deve ser revisto, a fim de constar a imposição de comprovação de registro da empresa junto à ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo."

2.29. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / PROPOSTAS TÉCNICAS:

10807.989.15-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Também não há amparo legal para o estabelecimento de pontuação mínima como previsto no edital."

"Em ocasião pretérita já tive a oportunidade de examinar questão análoga, firmando o entendimento de que tal estipulação somente é passível de ser adotada em certames de melhor técnica, por desnaturar a conjugação da técnica com o preço, sistemática obrigatória nos certames de técnica e preço. Posição que foi acolhida por este Plenário, na Sessão de 04/09/13, quando do julgamento do Processo n° 1731.989.13-3."

2.30. SÚMULA 22:

10807.989.15-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

"A meu ver, a aplicabilidade do referido enunciado reclama uma compreensão da sistemática da norma de regência, tendo em perspectiva o disposto no inciso I do §1º do mencionado artigo 46 da Lei de licitações, que relaciona textualmente a experiência anterior da proponente como fator de pontuação da proposta técnica."

"Penso que os preceitos da Lei interpretados no aludido enunciado, autorizam a conclusão de que o objetivo da norma é que, nos certames que possuam conotação técnica, autorizando o tipo licitatório de melhor técnica, ou técnica e preço, os critérios de julgamento sejam definidos pela conjugação de fatores técnicos e não unicamente pela experiência do proponente."

"Isso porque, a experiência das licitantes e de seus profissionais são fatores de demonstração à qualificação técnica, próprios da fase habilitatória da licitação, conforme estipula o artigo 30 da Lei n° 8.666/93, onde se verificar se a condição técnica da proponente em realizar o objeto licitado."

"Em outras palavras, apesar da execução anterior de objetos análogos ao licitado influírem na técnica da proponente, não podem constituir em único fator passível de pontuação ou fator excessivamente preponderante no julgamento que se irá realizar."

2.31. FALTA DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE / LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

5561.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.16 Em relação à falta de disponibilização do edital na página eletrônica do Município, evidente que se espera do administrador a adoção de medidas que possam, de alguma forma, contribuir, efetivamente, para a garantia da observância do princípio da transparência, mesmo porque contribuirá para a ampliação da disputa e a obtenção da melhor proposta."

"Por essa razão, a disponibilização da íntegra do edital no site da Prefeitura é medida salutar, desejável por todos os títulos, ainda mais porque vai ao encontro do espírito da lei de acesso à informação."

9038.989.16-6. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"IV - Não se verifica a disponibilidade do edital de chamamento no sítio eletrônico da Prefeitura. Vale anotar que também não há, no site da Prefeitura, referência às informações concernentes às licitações em curso e ao departamento responsável. Aliás, sequer há indicação do nome do Chefe do Executivo e de seus secretários. Deve-se **advertir** para a necessidade de disponibilizar todos os editais de licitação no site da Prefeitura, conferindo mais transparência para os negócios do estado."

2.32. REGRAS, PRAZOS E PROCEDIMENTOS AFETOS AO PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES / ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO:

10691.989.15-6 e 10669.989.15-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Incontestável a impossibilidade de redução do prazo para impugnação do edital devendo prevalecer a regra do artigo 41, § 2º, da lei de regência, que permite a providência até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

5095.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Sobre os eventuais excessos de poder atribuídos ao Pregoeiro, igualmente creio que o instrumento convocatório deva bem limitar o campo de atuação da autoridade, conforme, aliás, já prescreve o art. 3º da Lei nº 10.520/02."

"O item 21.2, portanto, não pode suscitar entendimento no sentido de que a apreciação de recursos

administrativos eventualmente incidentes no processo de licitação estarão igualmente afetos às atribuições do Pregoeiro, sob pena, assim, de expressa supressão de grau de apelo a ser ocupado por autoridade superior."

7638.989.16-0. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Quanto à fixação dos critérios para redução de preços entre lances, filio-me à mesma corrente adotada por Chefia de Assessoria Técnica, que entende exceder, tal disposição, a competência do pregoeiro, sendo de rigor sua definição já no instrumento convocatório, sem impedimento quanto ao estabelecimento de valores específicos para cada item em disputa."

7462.989.16-1. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"Ou seja, merece prosperar o inconformismo apontado sobre a exigência de apresentação (seja para a participação, seja para a fase de habilitação) do Certificado de Registro Cadastral - CRC, pois tal imposição não se harmoniza com a modalidade de licitação eleita (concorrência), aliás, como demonstra nossa jurisprudência (vide TCs 389/989, 7878/989/15 e 3792/989/16)."

7992.989.16-0. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Não obstante essa conclusão favorável, penso que não encontra respaldo na norma de regência a previsão de que os interessados que não possuem Certificado de Registro Cadastral - CRC, apresentem, em até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura do procedimento, os documentos necessários a obtenção do referido Cadastro junto à municipalidade, como exige o subitem 16.2 do instrumento."

"Consoante definição expressa no §2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 *"Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação"*.

"Ao estabelecer a regra do subitem 16.2 a Prefeitura criou uma fase adicional ao procedimento, não prevista no aludido dispositivo legal, restringindo o prazo estatuído na norma, que permite expressamente a participação no certame aqueles que comprovarem condição de cadastro até 3 (três) dias antes a entrega das propostas."

2.33. PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES / EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM DETERMINADOS LOCAIS:

3386.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 No mérito, não vislumbro inadequação na requisição, para os Lotes 3 - Tomografia, 4 - Mamografia, 5 - Raio-X Contrastado e 8 - Reumatologia, de que a clínica em que serão realizados os exames deva *"estar localizada, preferencialmente, no município de Santana de Parnaíba e, na sua impossibilidade, obrigatoriamente em um dos municípios integrantes da Rota dos Bandeirantes da Diretoria Regional de Saúde I (DRS-I), a saber: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco e Pirapora do Bom Jesus".*"

"Inobstante a competitividade ser uma das diretrizes norteadoras dos atos da Administração no procedimento licitatório, não se pode perder de vista o interesse público almejado."

"No caso, os mencionados lotes buscam a contratação de empresa para a prestação de exames, os quais serão realizados nas dependências das futuras contratadas."

"Nesse aspecto, revela-se razoável a disposição editalícia que possibilitou que as clínicas próprias pudessem estar estabelecidas em quaisquer dos outros 06 (seis) municípios da Rota dos Bandeirantes, além de Santana de Parnaíba."

"Essa medida tende a ampliar a competitividade, sem com isso comprometer o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde residentes no município."

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"A exigência do item 8.6 (instalação do Centro de Distribuição e Armazenamento no Município de Cajamar) não encontra amparo legal e configura conduta vedada pelos artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 6º, da Lei de Licitações, porquanto afasta empresas que possuam seus Centros em outros Municípios e têm condições de prestar os serviços sem qualquer prejuízo à perfeita entrega do objeto dentro dos parâmetros fixados no edital."

2.34. ALVARÁS, AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

7055.989.16-4 e 7619.989.16-3. SESSÃO DE 13/04/2016.
RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

"Adentrando, portanto, ao mérito da demanda oferecida contra o edital renovado, verifico que a condição de empresa fabricante de saneantes domissanitários e produtos de higiene e cosméticos abarcados pela legislação sanitária vis-à-vis àquelas que atuam exclusivamente no mercado de varejo merece rigorosa distinção, notadamente para o fim de aplicação de critério de habilitação ou para a fixação de condição de contratação."

"Ou seja, muito embora a Prefeitura de Itapeva tenha indicado, ora na especificação dos documentos necessários à formalização da Ata de Registro de Preços (itens 9.3 e seguintes), ora na descrição dos itens disposta no Termo de Referência (Anexo I), todos os requisitos metrológicos e de vigilância sanitária decorrentes do exercício da atividade de extração, produção, fabricação, transformação, sintetização, purificação, fracionamento, embalagem, reembalagem, importação, exportação, armazenamento ou expedição de produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, dentre outros (cf. Lei Federal nº 6.360/76, do teor de seus artigos 1º e 2º), acerta a representante ao observar o necessário temperamento na aplicação dos requisitos, os quais, por cautela, deveriam expressamente excepcionar a licitante que, por não integrar qualquer das fases ou vertentes do processo fabril e de distribuição no atacado, classifica-se precipuamente no final da cadeia distributiva, relacionada exclusivamente, portanto, ao mercado de varejo."

"Dessa maneira, o capítulo do instrumento convocatório dedicado à formalização da Ata de Registro de Preços deve igualmente especificar que, homologado o resultado e tratando-se de empresa do ramo varejista, assim entendida a sociedade empresária cujo objeto social não agregue quaisquer das atividades descritas nos artigos 1º e 2º da referida Lei nº 6.3860/76, fica a vencedora dispensada da apresentação da autorização de funcionamento expedida pela ANVISA (AFE), assim como do Alvará Sanitário concedido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente no Município."

"Isso, de outra parte, não prejudica a validade das demais exigências, notadamente aquelas que vinculam a condição de comercialização de cada item ao correspondente registro na ANVISA, nos termos da legislação em vigor, medida que há de condicionar somente a vencedora por ocasião do aperfeiçoamento da Ata."

7662.989.16-9. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.2 A questão central enfrentada refere-se à ausência

de requisição de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, e da Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local)."

"Observo que impugnações direcionadas à imposição de mencionados documentos não é inédita neste Tribunal, que tem admitido a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante e não à sua aptidão técnica para o cumprimento do objeto licitado, uma vez que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido."

"No caso, havendo, dentre os produtos licitados, materiais classificados como "cosméticos" e "saneantes domissanitários", cogente é, para sua fabricação, distribuição ou importação, autorização de funcionamento, conforme comando expresso no artigo 7º, VI, c.c. artigo 8º, § 1º, IV, da Lei nº 9.782/99, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA."

"Assim, torna-se necessária a inclusão, entre os documentos de habilitação jurídica, da exigência de autorização da ANVISA e licença de funcionamento Estadual ou Municipal para a execução regular de suas atividades, consoante o disposto no artigo 28, V, *in fine*, da Lei nº 8.666/93."

"Sobre o tema, destaco a decisão plenária de 20-05-15, no processo TC-2510.989.15-5, Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:"

(...)

"Não obstante, o ato convocatório deve excetuar a referida exigência para as empresas varejistas, cuja atividade seja a comercialização de produtos classificados como "cosméticos" e "saneantes domissanitários", por falta de imposição legal."

"Neste sentido foram as decisões proferidas nos TC-002207.989.13-8 e TC-004939.989.14-2."

2.35. REGIME DE PAGAMENTOS AO FORNECEDOR / REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

7484.989.16-5 e 7491.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Também procedem algumas das críticas lançadas sobre as imprecisões acerca dos critérios de remuneração, especialmente no que concerne à utilização dos termos "revisão" e "reajuste".

Como relembra a SDG, "há que se ponderar que os dois termos supracitados são institutos distintos, já que o reajuste diz respeito à majoração que se produz em função do transcurso de um período de tempo, e tendo como base a

variação de certos índices, para a recomposição da inflação, enquanto a revisão refere-se ao restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente, no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, sendo que a alteração de preço ocorre em razão de uma modificação extraordinária, desvinculada da inflação."

A Lei Federal nº 12.587/12, em seu artigo 9º, §§ 7º, 8º e 9º, tratou do assunto da seguinte maneira:"

(...)

"Muito embora a Municipalidade tenha incluído na Minuta Contratual (Anexo 12 do Edital), em sua cláusula 3.6, a diferenciação entre "reajuste anual" e "revisão", equivocou-se ao igualar as expressões "reajuste" com "revisão ordinária", porquanto, consoante relembrado pela SDG, referem-se a institutos distintos."

2.36. PREVISÃO DE REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

5287.989.16-4. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.6 Por fim, inapropriada a previsão de reajuste, porque inaceitável no sistema de registro de preços."

"A jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido nos autos dos TCs-002541/003/11, 000282.989.13-6 e 414.989.13-7, relatados pelos eminentes Conselheiro RENATO MARTINS COSTA e Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, é no sentido de que *"cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata"*.

2.37. DESATENDIMENTO À LEI DE MOBILIDADE URBANA:

10836.989.15-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"Conduz a essa posição a desatenção dada às disposições da Lei de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12), em especial no que se refere aos direitos dos usuários quanto à participação do planejamento da política local de mobilidade urbana; incentivos vinculados à consecução ou não das metas; fixação de critérios de reajustes; alocação dos riscos econômicos e financeiros; ocorrência de superávit tarifário e sua reversão para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana; transferência de

parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; órgãos colegiados e audiências públicas, e metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e a forma de sua avaliação, como exigido pelos artigos 9º, §§ 6º e 9º; 10, II e III; 14, II; e 15, I e III; todos daquele diploma."

"Tais omissões configuram vício de origem, tal como já decidido nos TC-2909/989/13, TC-4131/989/13, TC-1010/989/12, TC-1179/989/12, TC-481/989/12, TC-866/989/12 e TC-1400/989/12, impondo-se a total revisão do instrumento convocatório."

2.38. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES - CEE E CERTIFICADO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE ENTIDADES - CRCE:

7890.989.16-3. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

"A exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE pode ser aceita na medida em que consta apenas como condição de contratação, e ainda por conta da previsão contida na Resolução CC-6, de 14/01/2013, que complementa o Decreto nº 57.501/2011 que estabelece em seu artigo 1º que somente poderão firmar convênios e outros tipos de avenças com os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, as entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, que se encontrem no Cadastro Estadual de Entidades - CEE e possuam o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE liberado."

2.39. SÚMULA 15 / COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA:

9981.989.16-3. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI:

"Nesse ponto, acompanho a SDG quando afirma que "a exigência de apresentação de declaração, para comerciantes e revendedores, de que dispõem de documentos do fabricante, nos moldes estabelecidos no Anexo I, configura compromisso de terceiro alheio à disputa, em flagrante afronta à Súmula 15 desta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 6193/989/14, 6194/989/14 e 4572/989/14, este último, nestes termos":

"A questão não é inédita nesta Corte. A partir do momento em que o edital transfere a terceiro estranho a disputa a obrigação de fornecimento de documento hábil comprovando determinada condição do interessado, incide em contrariedade à orientação adotada pela Súmula nº 15 desta Corte de Contas.

Considero que requisições desta espécie podem constituir óbices intransponíveis ou de difícil adimplemento às empresas que não sejam os próprios fabricantes ou que já não sejam detentoras do referido documento, podendo interferir negativamente na competitividade do certame, para o qual foi eleita a modalidade pregão, cuja celeridade pode, neste caso, inviabilizar o tempestivo preenchimento dos requisitos de habilitação."

2.40. PRECLUSÃO:

9581.989.16-7 e 9585.989.16-3. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

"2.3 Por outro lado, as questões apresentadas por Marcos Antonio de Oliveira já constavam da primeira versão do edital e não foram oportunamente impugnadas, não cabendo, portanto, nova apreciação.

O Representante podia e devia ter formulado, logo ao primeiro ensejo, todas as eventuais críticas ao ato convocatório. Deixar de fazê-lo naquela primeira ocasião, para apresentar inconformismos ao mesmo ato convocatório somente agora, é procedimento que não se coaduna com a seriedade exigida pelo fato de que as atividades do Poder Público não podem ficar sujeitas a critérios de "reserva", de "oportunidades".

Como não exercitou oportunamente esse direito, operou-se a preclusão."

3. LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, CLASSIFICADAS POR OBJETO:

3.1. CESTA BÁSICA / GÊNEROS ALIMENTÍCIOS / MERENDA ESCOLAR / REFEIÇÕES:

8406.989.15-2. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9732.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

8965.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

010007.989.15-5, 010008.989.15-4, 010009.989.15-3,
010177.989.15-9, 010178.989.15-8, 010179.989.15-7,
010182.989.15-2, 010183.989.15-1, 010185.989.15-9,

010187.989.15-7, 010191.989.15-1. SESSÃO DE 17/02/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3182.989.16-0. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

539.989.16-0. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

3116.989.16-1, 3125.989.16-0 E 3178.989.16-6. SESSÃO DE
02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

57.989.16-2 E 59.989.16-0. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR
CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3637.989.16-1. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

3672.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

5224.989.16-0. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

2871.989.16-6, 2925.989.16-2, 2996.989.16-9, 3030.989.16-4,
3031.989.16-3, 3061.989.16-6 e 3064.989.16-3. SESSÃO DE
23/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES.

5237.989.16-5. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

2931.989.16-4 e 3216.989.16-0. SESSÃO DE 30/03/2016.
RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5228.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5170.989.16-4 e 5181.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016.
RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7008.989.16-2 e 7075.989.16-0. SESSÃO DE 06/04/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7722.989.16-7, 7727.989.16-2 e 7731.989.16-7. SESSÃO DE
06/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7018.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

8855.989.16-6. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

5171.989.16-3 e 5279.989.16-4. SESSÃO DE 04/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8508.989.16-7. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7925.989.16-2 e 7947.989.16-6. SESSÃO DE 04/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7937.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

6955.989.16-5. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

9583.989.16-5. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7361.989.16-3. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

8629.989.16-1 e 8686.989.16-1. SESSÃO DE 11/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8652.989.16-1. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8412.989.16-2 e 8432.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7877.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9109.989.16-0. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

9472.989.16-9 e 9471.989.16-0. SESSÃO DE 15/06/2016.
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO
POLIZELI.

10020.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

10137.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10481.989.16-8. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

11341.989.16-8. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

3.2. VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO, E GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL:

8783.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

10470.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

10100.989.15-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9797.989.15-9. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9908.989.15-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3702.989.16-1, 3748.989.16-7 e 3774.989.16-7. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3371.989.16-1. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

7353.989.16-3. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9041.989.16-1. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8702.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9869.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3.3. UNIFORMES ESCOLARES / ITENS DE VESTUÁRIO:

9487.989.15-4, 9517.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10104.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

3592.989.16-4, 3620.989.16-0 e 3631.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3165.989.16-1. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

2708.989.16-5. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7305.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8387.989.16-3. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

8505.989.16-0 e 8612.989.16-0. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7465.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9209.989.16-9. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8594.989.16-2, 8685.989.16-2, 8823.989.16-5 e 8853.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8924.989.16-3 e 8982.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3.4 MATERIAL ESCOLAR:

8865.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

0131.989.16-2. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9775.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

9842.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

10457.989.15-0. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5094.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

738.989.16-9. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

735.989.16-2. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3297.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5108.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5095.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

5101.989.16-8. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

6917.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

6958.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8800.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7877.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8125.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9658.989.16-5 e 9659.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3.5. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

10139.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10776.989.15-4. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3003.989.16-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

10904.989.15-9. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

430.989.16-0. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10782.989.15-6. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3610.989.16-2, 3616.989.16-6 e 3698.989.16-7. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3609.989.16-5 e 3749.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

7021.989.16-5. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7497.989.15-2. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3111.989.16-6, 3141.989.16-0 e 3156.989.16-2. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9581.989.16-7 e 9585.989.16-3. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10057.989.16-2. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3.6. LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS), MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANA:

9486.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10176.989.15-0 e 10271.989.15-4. SESSÃO DE 09/03/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

535.989.16-4 e 553.989.16-1. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA
CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7010.989.16-8 e 7022.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016.
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

5150.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7515.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5316.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

7765.989.16-5. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

9924.989.16-3. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

10307.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

10848.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.7. TRANSPORTE ESCOLAR:

10921.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10281.989.15-2 e 10294.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016.
RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10429.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10577.989.15-5. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

125.989.16-0 e 200.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA
CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

7625.989.16-5. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

10116.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9654.989.16-9 e 9738.989.16-9. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9472.989.16-9 e 9471.989.16-0. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10692.989.16-3. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

11015.989.16-3, 11026.989.16-0 E 11128.989.16-7. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

3.8. AQUISIÇÃO E/OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS / MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS:

9357.989.15-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

439.989.16-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

3052.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

3715.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5563.989.16-9. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7710.989.16-1 e 7793.989.16-1. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3.9. FORNECIMENTO OU LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS:

9922.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

491.989.16-6. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

860.989.16-9 e 2927.989.16-0. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

11327.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

3.10. PAVIMENTAÇÃO / SISTEMA VIÁRIO / DRENAGEM:

053.989.16-6 E 066.989.16-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

10737.989.15-2 E 10834.989.15-4. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3002.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7488.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7736.989.16-1 e 7804.989.16-8. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

8093.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3.11. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS:

10550.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7745.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.12. SISTEMAS INFORMATIZADOS / SOFTWARES / SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS:

9624.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

88.989.16-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

362.989.16-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10123.989.15-4. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10785.989.15-3. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

11035.989.15-1 e 857.989.16-4. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3783.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9541.989.15-8. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3316.989.16-9. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.

3753.989.16-9. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7674.989.16-6 e 7684.989.16-3. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8159.989.16-9. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

7573.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7693.989.16-2. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

7693.989.16-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8698.989.16-7. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

9085.989.16-8 e 9134.989.16-9. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7421.989.16-1. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8865.989.16-4. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9693.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8787.989.16-9. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10147.989.16-4. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9565.989.16-7. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9682.989.16-5. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10427.989.16-5. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

3.13. CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

2933.989.16-2. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3188.989.16-4 e 3206.989.16-2. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

373.989.16-9 e 3402.989.16-4. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3356.989.16-0 e 3361.989.16-3. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

10075.989.16-0. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

3.14. PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS:

10857.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

3.15. SERVIÇOS DE LAVANDERIA:

8857.989.15-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

3.16. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

8892.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9839.989.15-9 E 9886.989.15-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9867.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

582.989.16-6. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

14.989.16-4 e 128.989.16-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10813.989.15-9. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10831.989.15-7 e 18.989.16-0. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

10025.989.15-3. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10987.989.15-9. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

004.989.16-6. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9166.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10607.989.15-9. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10607.989.15-9. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10792.989.15-4. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5116.989.16-1. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3468.989.16-5. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3646.989.16-0 e 3680.989.16-7. SESSÃO DE 16/03/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3020.989.16-6. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7537.989.16-2 e 7574.989.16-6. SESSÃO DE 30/03/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7623.989.16-7. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7462.989.16-1. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7721.989.16-8. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7992.989.16-0. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8562.989.16-0. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8857.989.16-4. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

8880.989.16-5 e 8882.989.16-3. SESSÃO DE 18/05/2016.
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO
POLIZELI.

5432.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

10190.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8390.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9230.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9448.989.16-0 E 8521.989.16-0. SESSÃO DE 08/06/2016.
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9755.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

842.989.16-2. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

10109.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9992.989.16-0. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

11092.989.16-9. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

3.17. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS / SERVIÇOS MÉDICOS:

9084.989.15-1. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

177.989.16-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.

9211.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3191.989.16-9. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3325.989.16-8. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3386.989.16-4. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3202.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9044.989.16-8. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5447.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9324.989.16-9 e 9339.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.18. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS:

8676.989.15-5. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

9146.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

129.989.16-6. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7061.989.16-6. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10836.989.15-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7562.989.16-0. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR DE FIGUEIREDO SARQUIS.

9214.989.16-2. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9564.989.16-8. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7484.989.16-5 e 7491.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3.19. MATERIAL DE CONSUMO: PAPELARIA / SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA / HIGIENE / LIMPEZA / EPI:

9687.989.15-2. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9838.989.15-0. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

5102.989.16-7. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

5178.989.16-6. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

5144.989.16-7 e 5146.989.16-5. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3613.989.16-3. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

7055.989.16-4 e 7619.989.16-3. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7638.989.16-0. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

7662.989.16-9. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7227.989.16-7. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9428.989.16-4. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

9530.989.16-9. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

8116.989.16-1. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9093.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

7749.989.16-6 e 7878.989.16-9. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8292.989.16-7 e 8521.989.16-0. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9838.989.16-8. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9814.989.16-6. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

10581.989.16-7. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

10954.989.16-6. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9511.989.16-2. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3.20. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PINTURA / MOBILIÁRIOS / ELETROELETRÔNICOS / ELETRODOMÉSTICOS:

10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3792.989.16-2. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

2890.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

9981.989.16-3. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

3.21. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES:

8933.989.15-4. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9749.989.15-8 E 9827.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3.22. OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS, FORMULAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO:

9960.989.15-0. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8874.989.15-4. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9040.989.15-4. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9890.989.15-5. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10549.989.15-4. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

786.989.16-0 e 2762.989.16-8. SESSÃO DE 09/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

10807.989.15-7. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3494.989.16-3. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3147.989.16-4. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

786.989.16-0 e 2762.989.16-8. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

6953.989.16-7. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3761.989.16-9. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

5561.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

8180.989.16-2. SESSÃO DE 04/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

7890.989.16-3. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

8417.989.16-7. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

9512.989.16-1. SESSÃO DE 15/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

**3.23. SERVIÇOS DE SEGURANÇA, SISTEMAS DE ALARMES, CFTV,
CONTROLES DE ACESSO, MANUTENÇÃO, ZELADORIA E/OU VIGILÂNCIA:**

9872.989.15-7. SESSÃO DE 17/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

676.989.16-3. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

7368.989.16-6. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATORA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3315.989.16-0. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

7450.989.16-5. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

8236.989.16-6. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

**3.24. CHAMAMENTO PÚBLICO - SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
PARA A ÁREA DA SAÚDE:**

3230.989.16-2. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

10691.989.15-6 e 10669.989.15-4. SESSÃO DE 06/04/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

5252.989.16-5. SESSÃO DE 06/04/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

9316.989.16-9 e 9376.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

9038.989.16-6. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

8625.989.16-5. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

10452.989.16-3. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.25. SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO:

5339.989.16-2. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA.

10301.989.15-8. SESSÃO DE 16/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

9526.989.16-5. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.26. AGENCIAMENTO DE VIAGENS / COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS:

5093.989.16-8. SESSÃO DE 02/03/2016. RELATOR AUDITOR
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

3.27. CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE GESTÃO DE VAGAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS / ZONA AZUL:

10505.989.15-2 e 10548.989.15-1. SESSÃO DE 16/03/2016.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

696.989.16-9. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.28. SISTEMAS DE ENSINO E SERVIÇOS CORRELATOS:

450.989.16-5. SESSÃO DE 23/03/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

3.29. MONITORAMENTO ELETRÔNICO VEICULAR / SERVIÇOS AFETOS À FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO / SINALIZAÇÃO VIÁRIA:

5248.989.16-2. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3687.989.16-0. SESSÃO DE 13/04/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

9272.989.16-1. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8503.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

8847.989.16-7 e 8850.989.16-1. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

3.30. TIRAS REAGENTES:

5356.989.16-0. SESSÃO DE 30/03/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

7991.989.16-1. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

8860.989.16-9. SESSÃO DE 11/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10104.989.16-5. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

11033.989.16-1. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

3.31. TROFÉUS, MEDALHAS, TAÇAS, PLACAS E CONDECORAÇÕES:

5287.989.16-4. SESSÃO DE 27/04/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

3.32. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E REMOÇÃO DE PACIENTES:

6945.989.16-8. SESSÃO DE 18/05/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

3.33. MATERIAL ESPORTIVO:

9637.989.16-1 e 9664.989.16-7. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

3.34. CONCESSÕES/PERMISSÕES DIVERSAS:

5115.989.16-2. SESSÃO DE 01/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

8527.989.16-4. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

9780.989.16-6. SESSÃO DE 08/06/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

9944.989.16-9. SESSÃO DE 22/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

10260.989.16-5. SESSÃO DE 29/06/2016. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.